TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3935| Campo Grande-MS | quarta-feira, 18 de dezembro de 2024 – 163 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral _____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto _____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 155
ATOS DO PRESIDENTE 161

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Comunicado

COMUNICADO

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do seu Presidente, com fundamento no art. 28 da Resolução TCE/MS nº 225/2024, comunica aos seus jurisdicionados que o sistema e-Sfinge está disponível para acesso a partir de segunda-feira, dia 16 de dezembro de 2024.

A interface de programação de aplicativos (API) pode ser acessada através da URL: https://esfinge-online.tce.ms.gov.br/swagger-ui.html.

As telas de extrato, cancelamento, ratificação e outras funcionalidades estão disponíveis no TCE Digital. Além disso, os módulos “Atos Jurídicos” e “Atos de Pessoal” poderão ser entregues manualmente por meio dessa plataforma, proporcionando uma alternativa à API para os jurisdicionados que necessitarem.

O manual atualizado encontra-se no Portal do Jurisdicionado, na seção "Manuais", sob o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge).

As atualizações de perfis no sistema e-Cjur, essenciais para a operação do e-Sfinge, já estão disponíveis. É fundamental que o cadastro seja atualizado para garantir o pleno funcionamento e a integração entre os sistemas.
Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados ao Departamento de Informações Estratégicas pelo e-mail: gtsfinge@tce.ms.gov.br.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 27 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 2136/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4219/2022
PROTOCOLO: 2163084
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS
JURISDICIONADA: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas anuais de gestão do **FUNDEB de Terenos**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Senhora Sra. **Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e determinar a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 2140/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4410/2023
PROTOCOLO: 2239018
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADA: WILSANDRA APARECIDA DE LIMA BEDA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS. DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS. CONJUNTO DAS CONTAS. ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IMPROPRIEDADES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES AO SICOM. NÃO COMPROMETIMENTO DOS RESULTADOS DAS CONTAS. AUSÊNCIA DA NOVA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB. EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI FEDERAL N. 14.113/2020. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEI. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM e da ausência da nova lei de criação do FUNDEB, bem como dada a quitação ao responsável, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aquidauana**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Senhora **Wilsandra Aparecida de Lima Beda**, Secretária Municipal de Educação, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM e da ausência da nova lei de criação do FUNDEB; expedir a **recomendação** ao atual Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aquidauana, para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras e que proceda às atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional n. 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto na Lei Federal n. 14.113/2020 e alterações; dar a **quitação** da Senhora **Wilsandra Aparecida de Lima Beda**, Secretária Municipal de Educação, à época, quanto às contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana, exercício 2022, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e realizar a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 4 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 2145/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1797/2024/001
PROTOCOLO: 2350720
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.
1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos das admissões, que registradas, uma vez que os atos praticados pelo gestor atingiram os seus objetivos legais e regulamentares, com fundamento no princípio da razoabilidade.
2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, interposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito de Três de Lagoas, e no mérito, dar-lhe **provimento,** para o fim de **excluir a multa** de 60 (sessenta) UFERMS, imposta nos termos dispositivos do item 2 da **Decisão Singular DSG – G.ICN – 4727/2024**, proferida nos autos do TC/1797/2024; e **intimar** o interessado acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2155/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11981/2022/001
PROTOCOLO: 2240255
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADA: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577
RELATOR: CONS. DESIGNADO FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EXAMINADO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.
1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos relativos às nomeações, que registradas, diante da legalidade dos procedimentos examinados, e aplica-se, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso interposto pelo **Sr. Aluízio Cometki São José**, ex-prefeito municipal de Coxim, contra a **DSG-G.MCM-8828/2022**, prolatada nos autos do TC/MS n. 11981/2022, excluindo os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, e acrescentando a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

ACÓRDÃO - AC00 - 2160/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3650/2024/001
PROTOCOLO: 2377586
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
RECORRENTE: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.
1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos das admissões, que registradas, uma vez que os atos praticados pelo gestor atingiram os seus objetivos legais e regulamentares, com fundamento no princípio da razoabilidade.
2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, interposto pelo Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira,** Prefeito de Amambai, e no mérito, dar-lhe **provimento,** para o fim de excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS, imposta nos termos dispositivos do item 2 da **Decisão Singular DSG – G.ICN – 5221/2024**, proferida nos autos do TC/3650/2024; e **intimar** o interessado acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2164/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8807/2013/001
PROTOCOLO: 1995625
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR: CONS. DESIGNADO FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTAS. IMPUGNAÇÃO. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA PELA INFRAÇÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5.454/19. PERDA PARCIAL DO OBJETO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA FIXADA EM 5% DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROVIMENTO.
1. Resta prejudicada a análise do mérito recursal quanto ao pedido de exclusão da multa que quitada pelo recorrente por adesão ao Refis, instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019.
2. A apresentação em sede recursal de documentos que sanam a irregularidade da execução financeira do contrato (divergência entre o valor pago e o liquidado) e que demonstram a correta execução do objeto permite alterar os comandos do acórdão recorrido, a fim de declarar a regularidade dos atos e excluir a impugnação e a multa fixada em 5% do valor do dano ao erário.
3. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso interposto, com a finalidade de reformar a Deliberação **AC02-2229/2018**, proferida nos autos TC/8807/2013, com o fim de declarar a **regularidade** dos atos de execução financeira e excluir o subitem 2.2 e o item 4, no sentido de isentar a multa fixada em 5% do valor do dano ao erário e a impugnação impostas ao recorrente; reconhecer a **quitação** da multa imposta no subitem 2.1, em razão da Certidão de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constante à peça 51 dos autos originários (TC/8807/2013); e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Coordenadoria de Sessões, 17 de dezembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 2076/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3894/2022
PROTOCOLO: 2162453
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS: 1. LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA; 2. EDUARDO AGUILAR IUNES
ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZEROAB/MS 18.046
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INFRAÇÃO. ART. 42, VIII, DA LO-TCE/MS. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DO RECONHECIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIVERGÊNCIA NO RECEBIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM. APURAÇÃO DO RESULTADO ATUARIAL E IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS RELACIONADAS À RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DOS RECURSOS. INCONSISTÊNCIA NO MONTANTE INFORMADO COMO RECEBIDO A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. RESPEITO AO LIMITE LEGAL. DIVERGÊNCIA DOS MONTANTES REGISTRADOS PELO RPPS RELATIVOS ÀS APOSENTADORIAS E PENSÕES NO ANEXO 11, SICOM, RELATÓRIO DE GESTÃO E DIPR. RECOMENDAÇÃO.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, diante das divergências de registro verificadas, que configuram infração prevista no art. 42, VIII, da LOTCE/MS, com a aplicação de multa aos responsáveis e a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo da Previdência Social dos Servidores Municipais** de Corumbá, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade dos **Senhores Luiz Henrique Maia de Paula e do Sr. Eduardo Aguilar Iunes**, Diretores-Presidentes, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, diante das divergências de registro, aplicar **multa** aos Senhores **Luiz Henrique Maia de Paula** e **Eduardo Aguilar Iunes**, Diretores-Presidentes, à época, respectivamente, prevista nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS, para cada gestor**, em razão das irregularidades supracitadas; com **determinação** aos Gestores, citados no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; expedir **recomendação** ao atual gestor do RPPS, que nos próximos exercícios, observe com maior rigor as normas legais e de contabilidade pública que regem a Administração Pública, em especial que: **a)** proceda à remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM; e **b)** adote medidas em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, no sentido de implementar efetivamente o plano de amortização e a restruturação da unidade gestora; e realizar a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 2106/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3883/2023
PROTOCOLO: 2237846
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

JURISDICIONADOS: 1. BEATRIZ SILVA ASSAD; 2. ROGERIO DOS SANTOS LEITE
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. VALOR INSIGNIFICANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, diante da necessidade de comprovação dos motivos ensejadores do cancelamento de restos a pagar processados e de aprimoramento do Portal da Transparência do Município, conforme o art. 31, I, II e III, da LC 141/2012, quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, e dada a quitação aos responsáveis, além da expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Corumbá**, exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Senhor **Rogerio dos Santos Leite**, ex-Secretário Municipal de Saúde, e da Senhora **Beatriz Silva Assad**, Secretária de Saúde atual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de: **a)** comprovar os motivos ensejadores do cancelamento de restos a pagar processados; e **b)** aprimorar o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, I, II e III, da LC 141/2012; expedir **recomendação** ao atual gestor do fundo que observe com maior rigor às normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente, quanto ao cumprimento integral ao art. 31 da LC 141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, por meio do sítio eletrônico do Munícipio; dar **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e realizar a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 2107/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2786/2019
PROTOCOLO: 1964943
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO: PAULO FERNANDES CHAGAS DE MORAES
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INFRAÇÃO. ART. 42, VIII, DA LCE N. 160/2012. IRREGULARIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS CONSIGNAÇÕES RETIDAS E REPASSADAS. INCONSISTÊNCIAS NO ANEXO 14. REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO JÁ ENCERRADO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DO SICOM E DOS ANEXOS DO RGF. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO DOS ANEXOS DO RGF. AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DEPRECIAÇÕES E/OU DESINCORPORAÇÕES NO ANEXO 15. CONSIDERAÇÃO DA PORTARIA DA STN 548/2015. PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS. RECOMENDAÇÃO.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012, diante da irregularidade de registro, com a aplicação de multa ao responsável e a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Sete Quedas**, de responsabilidade do Senhor **Paulo Fernandes Chagas de Moraes**, Presidente da Câmara, à época, exercício financeiro de **2018,** como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da irregularidade de registro; aplicar **multa** ao Senhor **Paulo Fernandes Chagas de Moraes**, Presidente da Câmara, à época, previstas nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas; com **determinação** ao Gestor citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

do Sul; expedir **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, remessa e publicação intempestiva de documentos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e realizar a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 2168/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13343/2022/001
PROTOCOLO: 2248537
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE:ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADA: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577
RELATOR: CONS. DESIGNADO FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EXAMINADO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.
1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos relativos à nomeação, que registrada, diante da legalidade dos procedimentos examinados, e aplica-se, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo **Sr. Aluízio Cometki São José**, ex-prefeito municipal de Coxim, contra a **DSG-G.MCM-8970/2022**, prolatada nos autos do TC/MS n. 13343/2022, excluindo os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, e acrescentando a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

ACÓRDÃO - AC00 - 2184/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17980/2022/001
PROTOCOLO: 2261547
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADA: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577
RELATOR: CONS. DESIGNADO FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EXAMINADO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.
1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos relativos à nomeação, que registrada, diante da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

legalidade dos procedimentos examinados, e aplica-se, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo **Sr. Aluízio Cometki São José**, ex-prefeito municipal de Coxim, contra a **DSG-G.MCM-2073/2023**, prolatada nos autos do TC/MS n. 17980/2022, **excluindo** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, e acrescentando a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

ACÓRDÃO - AC00 - 2197/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9231/2020/001
PROTOCOLO: 2216299
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
RECORRENTE: EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADOS: THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA – OAB/MS Nº 11.285; MURILO GODOY – OAB/MS Nº 11.828; E LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.477
RELATOR: CONS. DESIGNADO FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EXAMINADO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.
1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos relativos às nomeações, que registradas, diante da legalidade dos procedimentos examinados, e aplica-se, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo **Sr. Eder Uilson França Lima**, ex-prefeito do Município de Ivinhema, contra a **Decisão Singular DSG-G.RC-4962/2022**, proferida nos autos TC/9231/2020, excluindo os itens II e III, referentes à multa e ao prazo de pagamento, bem como acrescentar recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Coordenadoria de Sessões, 17 de dezembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 2204/2024

PROCESSO TC/MS: TC/22737/2017
PROTOCOLO: 1850442
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
PROCESSO APENSO: TC/23433/2017 (REPRESENTAÇÃO)
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: RAQUEL FONSECA FERRACINE
DENUNCIANTE: ANA LÚCIA PEREIRA DA SILVA
INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
REPRESENTANTE: EDMILSON NIRÇO DE CARVALHO (PRESIDENTE A ÉPOCA)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO INSTITUTO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.
Não demonstrada qualquer irregularidade na gestão administrativa e orçamentária do instituto, a denúncia deve ser julgada improcedente e determinado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **julgar improcedente** a denúncia formulada pela presidente interina do Conselho Curador do Instituto de Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bodoquena/MS – BODOPREV, Sra. Ana Lúcia Pereira da Silva, em conjunto com os demais membros; **determinar o arquivamento** do presente processo e apenso, com fundamento no art. 17, VI, "a", art. 129, I, "b" e parágrafo único, art. 186, V, todos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98 de 2018), determinando-se, inclusive, **o levantamento do sigilo** das peças processuais.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2210/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9334/2020
PROTOCOLO: 2053135
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO (Falecido) – PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
REPRESENTANTE: ADEVAIR CÂNDIDO DE OLIVEIRA – CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS APENAS DE MULTA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA MULTA. NÃO VERIFICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
Considerando o falecimento do responsável pelos fatos representados e a verificação de irregularidades passíveis apenas de multa, sanção essa de caráter personalíssimo intransferível aos herdeiros, bem como a falta de identificação de dano ao erário que ocasionaria eventual impugnação de despesas, determina-se o arquivamento dos autos da representação, em razão da perda de seu objeto, com fundamento no art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar a **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal, o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

arquivamento da representação, em razão da perda de seu objeto, com fundamento no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, e a **intimação** do senhor **Adevair Cândido de Oliveira**, representante, para que tome conhecimento desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2211/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3331/2014
PROTOCOLO: 1491493
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH
DENUNCIANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB/MG 78.870 e ODILSON DE MORAES - OAB/MS 11.475-B
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
Julga-se improcedente a denúncia quando inexistentes elementos probatórios ou indícios dos fatos alegados, determinando-se o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 129, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar a **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal, julgar **improcedente** e determinar o **arquivamento** da denúncia, com fundamento no art. 129, I, "b", do Regimento Interno, bem como a **intimação** do senhor **Odilson de Moraes**, representante da denunciante (peça 1, fl. 17), e do senhor **Murilo Zauith**, Prefeito Municipal na época dos fatos, para que tomem ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2217/2024

PROCESSO TC/MS: TC/960/2024
PROTOCOLO: 2302607
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACO (PREFEITO MUNICIPAL)
DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS: 1. YAN ELIAS - OAB/SP 478.626; 2. JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS 12.723; 3. RODOLFO BARBOSA ZAGO - OAB/MS 26.424-B; 4. CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES - OAB/MS 26.235; 5. LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/MS 486/2011
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS. PREVISÃO DE DESCONTO MÍNIMO DE 15,1%. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
1. A fixação do valor mínimo da taxa de desconto não é vedada pela legislação e pela jurisprudência.
2. Improcedência da denúncia e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e julgar **improcedente** a denúncia, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 17, VI, "a", do Regimento Interno; e determinar a **baixa do sigilo** processual imposto à presente tramitação, com fundamento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

no art. 5º, LX, da Constituição Federal, a **intimação**, por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, do senhor **Marcos Antonio Paco**, Prefeito Municipal de Itaporã, e do senhor **Yan Elias**, representante da denunciante, para que tomem conhecimento desta decisão, e o **arquivamento** deste processo, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 17 de dezembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **30ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 315/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6270/2021
PROTOCOLO: 2109015
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO: JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
INTERESSADO: OXI MORENA COMÉRCIO DE OXIGÊNIO EIRELI EPP
VALOR: R$ 585.611,20
RELATOR: CONS. DESIGNADO FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÁS MEDICINAL (OXIGÊNIO) COMPRIMIDO E ARMAZENADO EM CILINDROS. FORMALIZAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.
1. Declara-se a regularidade da formalização e do teor do contrato e de seus termos aditivos, em razão do atendimento das exigências contidas na Lei n. 8.666/93, vigente à época, e nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.
2. Quanto à intempestividade do encaminhamento dos documentos a este Tribunal, é cabível a recomendação ao responsável para que observe os prazos de remessa nas futuras contratações, considerando a regularidade dos atos, a ausência de prejuízo ao erário e a ocorrência no período da pandemia de Covid-19.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 49/2021, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS, e a **regularidade** dos 1º, 2º, e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 49/2021, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias); e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, e a **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

ACÓRDÃO - AC01 - 320/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7731/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

PROTOCOLO: 2046415
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS: 1. JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA; 2. GERSON CLARO DINO
INTERESSADO: TERABRAS COMERCIAL EIRELI – EPP
ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO – OAB/MS 8.090
VALOR: R$ 252.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA A ÉPOCA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.
1. A ausência de previsão legal expressa da exigência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) à época permite considerar que a falta da apresentação dele não ocasiona a irregularidade do certame e enseja apenas a recomendação à atual gestão para que nos próximos o elabore na fase preparatória, conforme as disposições da Lei n. 14.133/2021.
2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório pregão presencial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, que resulta na recomendação.
3. Declara-se a regularidade da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução orçamentária e financeira da contratação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar,** com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso III do Pregão Presencial n. 5/2020/ALEMS; **declarar,** com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **a regularidade** da: **a)** da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2022/ALEMS, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Terabras Comercial Eireli – EPP; **b)** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato referido na alínea antecedente; e **c)** execução orçamentária e financeira da contratação; **recomendar,** com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual gestor ou a quem sucedê-lo no cargo, que nos próximos certames, dedique rigor na elaboração do estudo técnico preliminar (ETP) na fase preparatória do procedimento licitatório, seguindo as disposições da Lei n. 14.133/2021 (Licitações e Contratos Administrativos); e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 17 de dezembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **34ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - 353/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7832/2023
PROTOCOLO: 2261659
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
INTERESSADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PADRÃO LTDA.
VALOR: R$ 108.971,26
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PARA MINISTRAR CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DO 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, em razão da consonância com as determinações da Lei Federal n. 8.666/1993 e das normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 20.981/2023 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, e a empresa Centro de Formação de Condutores Padrão Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e realizar a **comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 357/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6233/2024
PROTOCOLO: 2344906
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS: (1) JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO); (2) JUCILEY PEREIRA MAGALHAES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)
VALOR: R$ 5.073.606,73
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTAS E DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS. MEDIDA CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME. AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. PERDA DO OBJETO. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS EM NOVA LICITAÇÃO.
1. A Administração Pública pode revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade ou anulá-los por motivo de ilegalidade (Súmula 473 do STF).
2. A apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente no certame analisado perde seu objeto com o cancelamento desse.
3. Confirma-se a medida cautelar que determinou a suspensão do certame e determina-se a adoção das medidas apontadas pela equipe técnica quando do lançamento de um novo para que aperfeiçoe a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do projeto básico e das planilhas de cotação/composição de custos, de forma a demonstrar a motivação que os levou a escolha da solução técnica, preços referenciais e composição dos custos do objeto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **confirmar** a medida cautelar imposta na DLM-132/2024, e **determinar** a adoção, em definitivo, das medidas corretivas apontadas pela equipe técnica quando do lançamento do novo certame, em especial o aperfeiçoamento do ETP e das planilhas de composição de custos; **encaminhar** a determinação do item acima ao crivo da Câmara deste Tribunal, nos termos do art. 14, inciso II, alínea "c" c/c art. 154, parágrafo único, ambos do RITCE/MS; e **intimar** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 17 de dezembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13103/2024

PROCESSO TC/MS:TC/7396/2020
PROTOCOLO:2044985
ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):AIRTON CARLOS LARSEN
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à Sra. **Elizabete de Souza Santos Moraes**, inscrita no CPF n.º 163.854.621-53, ocupante do cargo de educadora social, matrícula n.º 951244-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó-MS.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFAPP - 15401/2024 – peça 22).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 2ª PRC - 16651/2024 – peça 23).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 20/2020 - PREVCAARAPÓ, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2623, em 18/06/2020, fundamentada no artigo 40°, § 1º, Inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 33, da Lei Complementar Municipal n.º 050/2011 (peça 12).

Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DECISÃO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Nome: **Elizabete de Souza Santos Moraes**
CPF: 163.854.621-53
Cargo: Educadora social
Matrícula: 951244-1
Ato Concessório: Portaria n.º 20/2020 - PREVCAARAPÓ, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2623, em 18/06/2020.
Fundamentação Legal: Artigo 40°, § 1º, Inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 33, da Lei Complementar Municipal n.º 050/2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13107/2024

PROCESSO TC/MS:TC/8245/2024
PROTOCOLO:2386560
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrente de concurso público realizado para o provimento de cargo na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 19897/2024, peça n.º 31, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 7ª PRC - 16257/2024, peça n.º 32, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Porém, analisando os autos, observa-se que os servidores foram empossados 6 (seis) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27 e 30). Entretanto, entende-se que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal, Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaca-se que temos observado nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas que tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

1.1 Remessa: 392325

Nome: **Darlene Martinelli da Silva**	CPF: 031.306.581-06
Cargo: Professor de Educação Física	
Classificação no concurso: 21°	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024
Remessa: Tempestiva	

1.2 Remessa: 392326

Nome: **Debora Bento Ortencio de Oliveira**	CPF: 951.880.881-34
Cargo: Professor de Educação Física	
Classificação no concurso: 33°	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024
Remessa: Tempestiva	

1.3 Remessa: 392330

Nome: **Vanessa Borges Matias Dias**	CPF: 007.591.881-14
Cargo: Professor de Ensino Fundamental	
Classificação no concurso: 263°	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024
Remessa: Tempestiva	

1.4 Remessa: 392336

Nome: **Vanessa Freitas de Azevedo**	CPF: 027.876.921-76
Cargo: Professor de Arte	
Classificação no concurso: 73°	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024
Remessa: Tempestiva	

1.5 Remessa: 392338

Nome: **Vera Lucia Badia Anderle**	CPF: 775.585.101-04
Cargo: Professor de Ensino Fundamental	
Classificação no concurso: 260°	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024
Remessa: Tempestiva	

1.6 Remessa: 392339

Nome: **Vilson de Souza**	CPF: 119.804.888-35
Cargo: Professor de Educação Física	
Classificação no concurso: 57°	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024
Remessa: Tempestiva	

1.7 Remessa: 392340

Nome: **Vitor Hugo Ribeiro Batista**	CPF: 468.133.768-45
Cargo: Professor de Educação Física	
Classificação no concurso: 285°/4°*	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024
Remessa: Tempestiva	

* TC/288/2024, peça n. 3, página n. 731 – Pessoa com deficiência;

1.8 Remessa: 392343

Nome: **Wanubia Alves de Brito**	CPF: 025.007.691-86
Cargo: Professor de Ensino Fundamental - Educação no Campo	
Classificação no concurso: 10°	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024
Remessa: Tempestiva	

1.9 Remessa: 392346

Nome: **Welton Aparecido Alves dos Santos**	CPF: 985.945.321-72
Cargo: Professor de Educação Física	
Classificação no concurso: 49°	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024
Remessa: Tempestiva	

1.10 Remessa: 392347

Nome: **Weslley Luiz Marques Lovo**	CPF: 328.538.428-00
Cargo: Professor de Educação Física	
Classificação no concurso: 63°	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024
Remessa: Tempestiva	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

2. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13116/2024

PROCESSO TC/MS:TC/8246/2024
PROTOCOLO:2386571
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrente de concurso público realizado para o provimento de cargo na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 19899/2024, peça n.º 31, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 7ª PRC - 16258/2024, peça n.º 32, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Porém, analisando os autos, observa-se que os servidores foram empossados 6 (seis) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27 e 30). Entretanto, entende-se que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal, Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaca-se que temos observado nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas que tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

1.1 Remessa: 392378

Nome: **Elaine dos Santos Mellin**	CPF: 020.637.281-78
Cargo: Professor de Educação Infantil	
Classificação no concurso: 99°	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024
Remessa: Tempestiva	

1.2 Remessa: 392380

Nome: **Anderson Pereira Tolotti**	CPF: 016.150.421-30
Cargo: Professor de Ensino Fundamental	
Classificação no concurso: 262°	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024
Remessa: Tempestiva	

1.3 Remessa: 392381

Nome: **Caren Louize Brancaglioni**	CPF: 421.177.098-50
Cargo: Professor de Matemática	
Classificação no concurso: 2°	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024
Remessa: Tempestiva	

1.4 Remessa: 392384

Nome: **Ancelma Santos Pinto Medeiros**	CPF: 902.459.891-53
Cargo: Professor de Ensino Fundamental	
Classificação no concurso: 252°	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024
Remessa: Tempestiva	

1.5 Remessa: 392385

Nome: **Andriele Nayse de Oliveira**	CPF: 410.777.518-69
Cargo: Professor de Ensino Fundamental	
Classificação no concurso: 264°	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024
Remessa: Tempestiva	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

1.6 Remessa: 392386

Nome: **Danilo Conrado Castor**	CPF: 403.108.538-93
Cargo: Professor de Educação Física	
Classificação no concurso: 25°	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024
Remessa: Tempestiva	

1.7 Remessa: 392387

Nome: **Ana Paula Barbosa**	CPF: 289.888.938-59
Cargo: Professor de Ensino Fundamental	
Classificação no concurso: 2417°/27°*	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024
Remessa: Tempestiva	

* TC/288/2024, peça n. 3, página n. 731 – Pessoa com deficiência.

1.8 Remessa: 392390

Nome: **Celia Regina Dias dos Santos**	CPF: 554.671.131-00
Cargo: Professor de Educação Infantil	
Classificação no concurso: 90°	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024
Remessa: Tempestiva	

1.9 Remessa: 392391

Nome: **Ana Paula Martins Nabas**	CPF: 301.402.028-11
Cargo: Professor de Atendimento Educacional Especializado	
Classificação no concurso: 14°	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024
Remessa: Tempestiva	

1.10 Remessa: 392392

Nome: **Claudia Bazan Gonçalves**	CPF: 582.563.771-00
Cargo: Professor de Atendimento Educacional Especializado	
Classificação no concurso: 16°	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024
Remessa: Tempestiva	

2. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13105/2024

PROCESSO TC/MS:TC/9994/2015
PROTOCOLO:1599565
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA:CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO DA MULTA EM ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 025/2015, celebrado pelo Município de Chapadão do Sul, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 1294/2018 (fls. 2273/2276) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (fl. 2284).

Ocorre que, posteriormente, a multa foi quitada em Dívida Ativa pelo responsável, valendo-se dos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, conforme Certidão CDA n.º 48937/2019 – QUITADA (fl. 2287).

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se por meio do parecer PAR – 7ª PRC – 16513/2024 pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (fls. 2294/2295).
É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por quitação da penalidade em adesão ao REFIC, conforme certificado à fl. 2287.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.
É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 194/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

PROCESSO TC/MS : TC/8627/2024
PROTOCOLO : 2390579
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ONILDES BARROS RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORMES ESCOLARES. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS NUM MESMO LOTE SEM JUSTIFICATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE AMBIENTAL SEM FIXAR O MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. OUTRAS DISPOSIÇÕES NÃO ALBERGADAS PELA LEGISLAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 112/2024, instaurado pelo Município de Iguatemi, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de kits de uniformes escolares, no valor estimado de R$ 3.592.550,10 (três milhões, quinhentos e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e dez centavos).

Na sua manifestação, a Divisão Especializada apontou irregularidades (peça 13).

A abertura das propostas foi marcada para às 9h00 (de Brasília) do dia 20/12/2024, motivo pelo qual urge o exame da medida cautelar solicitada.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o "Princípio da Verdade Material", que vigora no processo de contas, analisando se as "irregularidades" apontadas pela Divisão Especializada prejudicam a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 112/2024, do Município de Iguatemi, ou se tratam de meras "impropriedades formais".

Também será vetor desta análise o "Princípio da Razoabilidade", previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada ressalta termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (§ único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (§ único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, no item 2, a Divisão de Fiscalização apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 112/2024:

> ***1- Critério de julgamento (lote 1 poderia ser fragmentado em lotes menores, considerando a similaridade das peças e tecidos envolvidos);***
>
> ***2- Requisito técnico (não definição no edital do momento da exigência do comprovante de registro do fabricante do produto no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais);***
>
> ***3- Outras disposições:***
>
> *- O edital de licitação não trouxe, para fins de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, a obrigação de apresentação da declaração inserida no art. 4, §2 º da Lei 14.133/2021;*
>
> *- Não foi previsto no edital a possibilidade de formação do cadastro reserva de fornecedores, conforme previsto*

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

no art. 13 do Decreto Municipal n. 2.218/2024;

- Os limites percentuais de adesão a ata de registro de preços, previstos nos itens 24.12 e 24.13, não condiz com o estabelecido no art. 86, §§ 5º e 6º da Lei 14.133/2021;

- As penalidades previstas no item 21 do edital, em especial as contidas nos itens 21.1 e 21.5, não encontram amparo no art. 156 da Lei 14.133/2021, bem como estão divergentes com a cláusula décima primeira da minuta contratual;

- Não foram definidos na minuta do contrato os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 92, V da Lei 14.133/2021);

- Não foi encaminhada a justificativa para vedação a participação de consórcio de empresas (item 3.9, f), de acordo com a exigência do art. 15 da Lei 14.133/2021;

- O demonstrativo do valor estimado da contratação, contido no item 7 do Estudo Técnico Preliminar não cumpriu a sua finalidade, uma vez que os preços contidos no estudo correspondem ao valor da pesquisa de mercado, ou seja, não houve um levantamento prévio de valores, de forma a subsidiar a avaliação quanto a viabilidade da aquisição.

Pontuou a Divisão de Fiscalização, quanto ao **item 1**, que o estudo técnico preliminar indicou que a licitação deveria ser realizada por item, considerando que o lote não representa a melhor solução para o município.

Argumentou a equipe técnica que embora os lotes 2 e 3 tenham produtos similares que justificam as aglutinações, o lote 1 agrupou vários itens, como camisetas, meias e jaquetas, sem considerar a similaridade das peças e tecidos envolvidos, o que pode levar a redução de possíveis interessados. Destacou ainda que a desclassificação da amostra de um dos itens significa a desclassificação de toda a proposta da empresa vencedora, o que pode implicar na aquisição por valores mais elevados.

Em relação ao **item 2**, a Divisão de Fiscalização apontou que o edital não estipulou em que momento deve ser apresentado o comprovante relativo a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, que seria critério de aceitação da proposta. Recomendou que o Gestor deixe claro o momento dessa exigência.

No **item 3**, em "Outras disposições", foram apontadas outras irregularidades, as quais precisam ser sanadas pelo jurisdicionado, a fim de que estejam em conformidade com a legislação.

Destaca-se, dentre elas, o apontamento de que "o demonstrativo do valor estimado da contratação, contido no item 7 do Estudo Técnico Preliminar não cumpriu a sua finalidade, uma vez que os preços contidos no estudo correspondem ao valor da pesquisa de mercado, ou seja, não houve um levantamento prévio de valores, de forma a subsidiar a avaliação quanto a viabilidade da aquisição.".

Nesse mesmo item 3, também chama atenção a falta de justificativa para vedação de consórcio de empresas.
Portanto, todos os apontamentos da equipe técnica merecem esclarecimentos por parte do Gestor e informação sobre eventual medida corretiva.

Assim, no caso, em virtude das irregularidades apontadas, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, para correção das falhas apontadas, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2024, DO MUNICÍPIO DE IGUATEMI, OU CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes e correções e medidas realizadas.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11800/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7954/2020
PROTOCOLO: 2047135
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: FLAVIANO PAULINO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor do beneficiário **Flaviano Paulino**, CPF nº. 086.538.101-10, na condição de cônjuge, da servidora falecida Cleonice Cardoso Paulino, que exerceu o cargo de Técnico de Serviços de Engenharia, função Técnico de Serviços Operacionais, com última lotação na Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 16641/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 14281/2024 (peça 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte se deu com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, §2º, inciso VIII, letra “b”, item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 14 de dezembro de 2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0851, de 6 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.218, de 8 de julho de 2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor do beneficiário **Flaviano Paulino**, CPF nº. 086.538.101-10, na condição de cônjuge, da servidora falecida Cleonice Cardoso Paulino, que exerceu o cargo de Técnico de Serviços de Engenharia, função Técnico de Serviços Operacionais, matrícula n. 109723021, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11801/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8005/2020
PROTOCOLO: 2047372
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA VITÓRIA LIMA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da beneficiária **Vitória Lima Oliveira**, CPF nº. 069.609.771-00, na condição de neta, da servidora falecida Lenir de Castro Lima, que exerceu o cargo de Fiscal Tributário Estadual, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 16639/2024 (peça 16), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 14282/2024 (peça 18), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido sub judice, conforme autos n. 0801879-98.2020.8.12.0001, com validade a contar de 1º de junho de 2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0877, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.220, de 9 de julho de 2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Vitória Lima Oliveira**, CPF nº. 069.609.771-00, na condição de neta da servidora falecida Lenir de Castro Lima, que exerceu o cargo de Fiscal Tributário Estadual, matrícula n. 100017021, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11802/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8006/2020
PROTOCOLO: 2047373
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADOS JUCILENE TOBIAS ROQUE, MAITE TOBIAS ROQUE, MARCOS TOBIAS ROQUE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor de **Jucilene Tobias Roque**, CPF nº. 022.295.831-66, na condição de cônjuge, e dos filhos **Maitê Tobias Roque**, CPF nº. 078.786.221-59, e **Marcos Tobias Roque**, CPF nº. 078.786.151-01, beneficiários do servidor falecido Antônio Marcos Roque Silva, que exerceu o cargo de Agente de Polícia Judiciária, função Investigador de Polícia Judiciária, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 16638/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 14283/2024 (peça 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra "a", art. 44-A, inciso II, §1º e §6º, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 9 de junho de 2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0882, de 10 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.222, de 13 de julho de 2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor de **Jucilene Tobias Roque**, CPF nº. 022.295.831-66, na condição de cônjuge, e dos filhos **Maitê Tobias Roque**, CPF nº. 078.786.221-59, e **Marcos Tobias Roque**, CPF nº. 078.786.151-01, beneficiários do servidor falecido Antônio Marcos Roque da Silva, que exerceu o cargo de Agente de Polícia Judiciária, função Investigador de Polícia Judiciária, matrícula n. 100930025, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11804/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

PROCESSO TC/MS: TC/8007/2020
PROTOCOLO: 2047374
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA JOSIMARI OLIVEIRA DA SILVA SANTOS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da beneficiária **Josimari Oliveira da Silva Santos**, CPF nº. 695.039.071-87, na condição de cônjuge do servidor falecido Jorge Silva dos Santos, que exerceu o cargo de Agente de Polícia Judiciária, função Investigador de Polícia Judiciária classe especial, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 16637/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 14284/2024 (peça 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra "a", art. 44-A, inciso II, §6º, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 9 de junho de 2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0881, de 10 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.222, de 13 de julho de 2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Josimari Oliveira da Silva Santos**, CPF nº. 695.039.071-87, na condição de cônjuge do servidor falecido Jorge Silva dos Santos, que exerceu o cargo de Agente de Polícia Judiciária, função Investigador de Polícia Judiciária classe especial, matrícula n. 78052024, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11896/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8008/2020
PROTOCOLO: 2047375

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA ANA ALÍCIA DE SOUZA LOPES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da beneficiária **Ana Alícia de Souza Lopes**, CPF nº. 078.170.431-67, na condição de filha do servidor falecido, José Lopes, que exerceu o cargo de Soldado-PM, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 16636/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 14285/2024 (peça 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra “a”, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, art. 46, §1º, art. 51, caput, inciso VIII, letra ”b”, item VI, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei nº 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 5 de junho de 2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0880, de 10 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.222, de 13 de julho de 2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Ana Alícia de Souza Lopes**, CPF nº. 078.170.431-67, na condição de filha do servidor falecido, José Lopes, que exerceu o cargo de Soldado-PM, matrícula n. 15479026, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11897/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8009/2020
PROTOCOLO: 2047376
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA CENIR DE FÁTIMA CHAVES ROLON LOUREIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da beneficiária **Cenir de Fatima Chaves Rolon Loureiro**, CPF nº. 237.942.081-53, na condição de cônjuge do servidor falecido, Clóvis Loureiro, que exerceu o cargo de Técnico Fazendário, função Técnico Fazendário e Financeiro, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 16635/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 14294/2024 (peça 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra "a", art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, §2º, inciso VIII, letra "b", item VI, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei nº 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 22 de fevereiro de 2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0879, de 10 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.222, de 13 de julho de 2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Cenir de Fatima Chaves Rolon Loureiro**, CPF nº. 237.942.081-53, na condição de cônjuge do servidor falecido, Clóvis Loureiro, que exerceu o cargo de Técnico Fazendário, função Técnico Fazendário e Financeiro, matrícula n. 21267022, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11898/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8010/2020
PROTOCOLO: 2047377
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA MARIA DE FÁTIMA BARROS MARQUES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da beneficiária **Maria de Fátima Barros Marques**, CPF nº. 404.818.911-53, na condição de cônjuge do servidor falecido, José Marques Filho, que exerceu o cargo de Capitão-PM, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 16632/2024 (peça 19), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 14296/2024 (peça 21), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no art. 7º, inciso I, alínea "a", c/c o art. 15, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 5º, §2º, inciso I e § 5º, inciso I, da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 20 de maio de 2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0853, de 06 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.218, de 08/07/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Maria de Fátima Barros Marques**, CPF nº. 404.818.911-53, na condição de cônjuge do servidor falecido, José Marques Filho, que exerceu o cargo de Capitão-PM, matrícula n. 4994022, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11948/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9007/2020
PROTOCOLO: 2051097
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA ERONDINA DUARTE SOARES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da beneficiária **Erondina Duarte Soares**, CPF nº. 356.856.031-34, na condição de cônjuge do servidor falecido, Lício Otávio Valente Soares, que exerceu o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, função Motorista de Veículos Pesados, com última lotação na Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 17012/2024 (peça 16), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 14191/2024 (peça 18), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no 45, inciso I e art. 51, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, e art. 8º, § 2º, art. 23, "caput", § 4º e § 8º, art. 31-B, § 25, art. 31-C, todos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com a emenda constitucional n. 82, de 18 de dezembro de 2019, a contar de 25/05/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0996/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.254, de 14/08/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Erondina Duarte Soares**, CPF nº. 356.856.031-34, na condição de cônjuge do servidor falecido, Lício Otávio Valente Soares, que exerceu o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, função Motorista de Veículos Pesados, matrícula n. 25393023, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11951/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9025/2020
PROTOCOLO: 2051167
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO CÍCERO GONÇALVES TORRES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor do beneficiário **Cícero Gonçalves Torres**, CPF nº. 337.482.681-49, na condição de cônjuge da servidora falecida, Maria Fernandes de Barros Torres, que exerceu o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, função Auxiliar de Merendeira, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 17020/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 14300/2024 (peça 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no 45, inciso I, art. 51, letra 'b', item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com art. 8º, § 2º, art. 23, "caput", § 4º e § 8º, art. 31-B, § 25, art. 31-C, todos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com a Emenda Constitucional Estadual n. 82, de 18 de dezembro de 2019,com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 20 de maio de 2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0995/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.254, de 14/08/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor do beneficiário **Cícero Gonçalves Torres**, CPF nº. 337.482.681-49, na condição de cônjuge da servidora falecida, Maria Fernandes de Barros Torres, que exerceu o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, função Auxiliar de Merendeira, matrícula n. 34846022, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11952/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9033/2020
PROTOCOLO: 2051205
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA ELZA RIBEIRO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da beneficiária **Elza Ribeiro dos Santos**, CPF nº. 000.405.061-42, na condição de mãe do servidor falecido, Rodolfino Santos de Oliveira, que exerceu o cargo de Soldado-PM, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 17027/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 14301/2024 (peça 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido, *sub judice*, de acordo com os autos n. 0800644-43.2013.8.12.0001, com validade a contar de 1º de julho de 2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0992/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.254, de 14/08/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedido em favor da beneficiária **Elza Ribeiro dos Santos**, CPF nº. 000.405.061-42, na condição de mãe do servidor falecido, Rodolfino Santos de Oliveira, que exerceu o cargo de Soldado-PM, matrícula n. 14992021, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11953/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9037/2020
PROTOCOLO: 2051215
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO ADEMAR MADUREIRA SOUZA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor do beneficiário **Ademar Madureira Souza**, CPF nº. 039.265.751-15, na condição de cônjuge da servidora falecida, Ana Alves de Souza, que exerceu o cargo de Agente de Serviços Organizacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Saúde.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 17029/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 14302/2024 (peça 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no art. 45, inciso I e art. 51, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, e art. 8º, § 2º, art. 23, "caput", inciso II, § 4º e § 8º, art. 31-B, § 25, art. 31-C, todos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com a Emenda Constitucional n. 82, de 18 de dezembro de 2019, a contar de 31 de março de 2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0993/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.254, de 14/08/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedido em favor do beneficiário **Ademar Madureira Souza**, CPF nº. 039.265.751-15, na condição de cônjuge da servidora falecida, Ana Alves de Souza, que exerceu o cargo de Agente de Serviços Organizacionais, matrícula n. 58864023, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11672/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9077/2020
PROTOCOLO: 2051400
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Maria Veronica de Aquino Batista, inscrita no CPF sob o n. 016.944.181-46, na condição cônjuge do segurado falecido Helio Batista, titular do cargo de Professor, matrícula 95388022, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 17157/2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 14303/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 13, I, 31, II, *"a"*, 44-A, "*caput"*, 45, I, 50-A, § 1º, VIII, *"b",* item VI, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, a contar de 07 de junho de 2020 (benefício vitalício), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1030/2020, publicada em 20 de agosto de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.259.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte, à Maria Veronica de Aquino Batista, inscrita no CPF sob o n. 016.944.181-46, na condição cônjuge do segurado falecido Helio Batista, titular do cargo de Professor, matrícula 95388022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11675/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9078/2020
PROTOCOLO: 2051402
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Osmar Ferreira Rosa, inscrito no CPF sob o n. 367.423.171-91, na condição cônjuge da segurada falecida Luzia Maria Vieira Vital, titular do cargo de Escrivã de Polícia Judiciária, matrícula 46884022, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 17162/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 14304/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 13, I, 31, II, *"a"*, 44-A, "*caput"*, 45, I, 50-A, § 1º, VIII, *"b",* item VI, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, a contar de 16 de junho de 2020 (benefício vitalício), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1026/2020, publicada em 20 de agosto de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.259.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte, à Osmar Ferreira Rosa, inscrito no CPF sob o n. 367.423.171-91, na condição cônjuge da segurada falecida Luzia Maria Vieira Vital, titular do cargo de Escrivã de Polícia Judiciária, matrícula 46884022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11670/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9316/2020
PROTOCOLO: 2053035
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Jose Maria Barbosa do Nascimento, inscrito no CPF sob o n. 475.348.938-87, na condição cônjuge da segurada falecida Aurea Aparecida Batista do Nascimento, titular do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, matrícula 33788022, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 17310/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 14305/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 13, I, 31, II, *"a"*, 44, I, 45, I, 51, *"caput"*, § 2º, VIII, *"b"*, item VI, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei 4.963/2016, a contar de 05 de março de 2020 (benefício vitalício), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1042/2020, publicada em 24 de agosto de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.261.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte, à Jose Maria Barbosa do Nascimento, inscrito no CPF sob o n. 475.348.938-87, na condição cônjuge da segurada falecida Aurea Aparecida Batista do Nascimento, titular do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, matrícula 33788022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11779/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9507/2020
PROTOCOLO: 2053610
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à Sra. **ANA MARIA DE CAMARGO,** ocupante do cargo de Especialista de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fls. 162-163), constatou que os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na remuneração da servidora em seu cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais, sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento técnico manifestando-se pelo registro do ato de pessoal, conforme PARECER PAR - 1ª PRC - 12909/2024 fls. 164-165.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 6 de julho de 2005, artigo 73, I, II e III c/c artigo 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e artigo 3º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais à Sra. **ANA MARIA DE CAMARGO**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1076, de 31/08/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.266, em 01/09/2020 (peça 11).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial. Após encaminha-se à *Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência* para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11855/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9515/2020
PROTOCOLO: 2053714
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à Sra. **SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA,** ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fls. 91-93), constatou que os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na remuneração da servidora em seu cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais, sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento técnico manifestando-se pelo registro do ato de pessoal, conforme PARECER PAR - 1ª PRC - 12918/2024 fls. 94-95.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art.72, combinado com o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e o art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais à Sra. **SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1070, de 28 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.265, em 29/08/2020 (peça 11).

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial. Após encaminha-se à *Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência* para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11858/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9574/2020
PROTOCOLO: 2053935
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à Sra. **ANA LÚCIA DURAN CRUZ PEREZ,** ocupante do cargo de Especialista em serviços da saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fls. 159-161), constatou que os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na remuneração da servidora em seu cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais, sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento técnico manifestando-se pelo registro do ato de pessoal, conforme PARECER PAR - 1ª PRC - 12920/2024 fls. 162-163.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 6 de julho de 2005, art.73, incisos I, II e III, combinado com o art. 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais à Sra. **ANA LÚCIA DURAN CRUZ PEREZ**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1079, de 1º de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.267, em 02/09/2020 (peça 11).

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial. Após encaminha-se à *Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência* para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11808/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9920/2020
PROTOCOLO: 2055182
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Ney Pinheiro de Avila, inscrito no CPF sob o n. 040.474.861-91, na condição cônjuge da segurada falecida Vitoria Brites de Avila, titular do cargo de Professor, matrícula 16403021, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 17322/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 14306/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. art. 13, I, 45, I, 51, § 2º, VIII, *"b",* item VI, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei 4.963/2016, art. 23, *caput,* §§ 4º e 8º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c arts. 31-B, § 3º, 25, 31-C, III, IV VI e § 2º, da Emenda Constitucional n. 82/2019, a contar de 24 de abril de 2020 (benefício vitalício), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1114/2020, publicada em 17 de setembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.281.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte, à Ney Pinheiro de Avila, inscrito no CPF sob o n. 040.474.861-91, na condição cônjuge da segurada falecida Vitoria Brites de Avila, titular do cargo de Professora, matrícula 16403021.

É A DECISÃO.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11807/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9923/2020
PROTOCOLO: 2055187
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Maria Jose dos Santos Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 273.580.111-04, na condição cônjuge do segurado falecido Antonio Botelho Gonçalves Ferreira, titular do cargo de Assistente de Administração, matrícula 66590022, com última lotação na Fundação de Cultura do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 17389/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 14307/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. art. 13, I, 31, II, *"a"*, 44-A, *caput*, 45, I, 50-A, § 1º, VIII, *"b"*, item VI, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, a contar de 20 de junho de 2020 (benefício vitalício), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1103/2020, publicada em 16 de setembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.280.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte, à Maria Jose dos Santos Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 273.580.111-04, na condição cônjuge do segurado falecido Antonio Botelho Gonçalves Ferreira, titular do cargo de Assistente de Administração, matrícula 66590022.

É A DECISÃO.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11806/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9924/2020
PROTOCOLO: 2055188
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Maria Gomes de Sa, inscrita no CPF sob o n. 601.290.001-59, na condição cônjuge do segurado falecido Olmiro Alves de Moura, titular do cargo de Agente Condutor de Veículos, matrícula 66872023, com última lotação no Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN-MS.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 17390/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 14309/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. art. 13, I, 31, II, *"a"*, 44-A, *caput*, 45, I, 50-A, § 1º, VIII, *"b"*, item VI, da Lei n. 3.150/2005, com alterações da Lei Complementar n. 274/2020, a contar de 14 de junho de 2020 (benefício vitalício), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1105/2020, publicada em 16 de setembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.280.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte, à Maria Gomes de Sa, inscrita no CPF sob o n. 601.290.001-59, na condição cônjuge do segurado falecido Olmiro Alves de Moura, titular do cargo de Agente Condutor de Veículos, matrícula 66872023.

É A DECISÃO.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11805/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9926/2020
PROTOCOLO: 2055190
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Maria Aparecida Massanti Cardoso, inscrito no CPF sob o n. 273.629.651-68, na condição cônjuge do segurado falecido Laurindo Anastacio da Costa Cardoso, titular do cargo de Agente Penitenciário Estadual, na função Administração e Finanças, matrícula 17315023, com última lotação na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 17468/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 14311/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 45, I, 51, *"b"*, item VI, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, arts. 8º, § 2º, 23, *caput,* § 4º e 8º, 31-B, § 25, 31-C, todos da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c Emenda Constitucional n. 82/2019, a contar de 13 de junho de 2020 (benefício vitalício), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 998/2020, publicada em 14 de agosto de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.254.

Todavia, a Portaria acima foi retificada em 16 de setembro de 2020 e publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.280, para que a fundamentação que embasou a concessão supra passasse a contar da seguinte forma: com fulcro no art. 13, I, 31, II, *"a",* 44-A, *caput*, 45, I, 50-A, § 1º, VIII, *"b",* item VI, da Lei n. 3.150/2005, com alterações da Lei Complementar n. 274/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte, à Maria Aparecida Massanti Cardoso, inscrito no CPF sob o n. 273.629.651-68, na condição cônjuge do segurado falecido Laurindo Anastacio da Costa Cardoso, titular do cargo de Agente Penitenciário Estadual, na função Administração e Finanças, matrícula 17315023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11867/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9968/2020
PROTOCOLO: 2055392
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à Sra. **MABEL OLIVEIRA DOS SANTOS,** ocupante do cargo de Especialista de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fls. 151-152), constatou que os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na remuneração da servidora em seu cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais, sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento técnico manifestando-se pelo registro do ato de pessoal, conforme PARECER PAR - 1ª PRC - 12937/2024 fls. 153-154.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 72 c/c artigo 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e artigo 3º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais à Sra. **MABEL OLIVEIRA DOS SANTOS**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1102/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.280, em 16/09/2020 (f. 115/116).

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial. Após encaminha-se à *Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência* para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11869/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9970/2020
PROTOCOLO: 2055395
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à Sra. **ANA VIRGINIA DE OLIVEIRA LEMOS,** ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fls. 162-163), constatou que os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na remuneração da servidora em seu cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais, sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento técnico manifestando-se pelo registro do ato de pessoal, conforme PARECER PAR - 1ª PRC - 12521/2024 fls. 164-165.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 72, I, II, III e IV c/c artigo 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e artigo 3º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais à Sra. **ANA VIRGINIA DE OLIVEIRA LEMOS**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1092/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.279, em 15/09/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial. Após encaminha-se à *Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência* para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12189/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2100/2009
PROTOCOLO: 930179
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO (A): MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (BG)
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Em exame o cumprimento do Acórdão G.ICN-256/2010 (f. 121), que aplicou multa a Senhora *Magda Evelize Goelzer Adames de Lana,* no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que a referida jurisdicionada aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 304.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado à f. 309 pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece o seguinte:

Art. 3º ...
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida o Acórdão G.ICN-256/2010, em razão da quitação da multa aplicada, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11927/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4700/2024
PROTOCOLO: 2333670
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. SANEAMENTO DAS INCONSISTÊNCIAS. PARECER DO MPC PELO ARQUIVAMENTO. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de Controle Prévio do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 29/2024 instaurado pelo município de Inocência, tendo como objeto a aquisição de 03 (três) ônibus usados para o transporte de estudantes universitários.

A Divisão de Fiscalização de Educação, após o exame dos documentos que integram o feito, na análise ANA-DFE-9762/2024 encontrou algumas impropriedades.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Juntado documentos antes mesmo de eventual intimação, os autos retornaram à DFE, que emitiu a análise ANA-DFE-10369/2024, entendendo que as inconsistências apontadas haviam sido suficientes para o saneamento.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-7ª PRC-10229/2024, e entendendo pela perda do objeto de controle prévio, opinou pelo arquivamento dos presentes autos.

Não sendo necessária a adoção de medidas de urgência, declaro encerrada a fase de controle prévio.

Considerando a nova redação dos arts. 152 e 153, III (Resolução n. 234, de 13.11.2024) c.c art. 186, V e art. 156, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12569/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5600/2017/001
PROTOCOLO: 2339410
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO ATO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DA MULTA APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. *Divoncir Schereiner Maran*, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em face à Decisão Singular DSG-G.WNB – 6561/2021, proferida nos autos TC/5600/2017, que decidiu pelo Registro da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Osvaldo Rodrigues de Souza e aplicou multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que após analisar as razões apresentadas manifestou-se pelo conhecimento e no mérito, pelo improvimento (f. 30-32)

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 33-35) opinou pelo
arquivamento do feito diante do pagamento da multa.

Ao analisar os autos principais, constatei que o recorrente realizou o pagamento da multa aplicada, conforme se observa da Certidão de Quitação de Dívida Ativa à f. 158.

Assim, após o pagamento da multa o exame de mérito do Recurso Ordinário resta prejudicado pela perda superveniente de seu objeto, e, consequentemente, enseja a extinção do processo sem a resolução de mérito.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e DECIDO pela extinção e consequente arquivamento dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, em razão da quitação da multa aplicada, o que faço com fundamento no art. 11, V, “a” e 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12342/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8536/2018/001
PROTOCOLO: 2126326
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. EXCLUSÃO DE MULTA. LEI ESTADUAL N. 5913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 24/2022. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO ATACADA. RENÚNCIA AOS MEIOS DE DEFESA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Nildo Alves de Albres, prefeito municipal de Anastácio à época, em desfavor da Decisão Singular DSG – G. FEK – 4872/2020, proferida nos autos do processo originário TC/8536/2018 que, dentre outras considerações, declarou a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2018; da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 30/2018 e do Termo Aditivo n. 1 e aplicou multa no valor de 90 (noventa) UFERMS ao recorrente.

Consta no processo originário, contudo, que o recorrente quitou a multa em adesão ao REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022 c/c o art. 2º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação constante à fl. 1071 do TC/8536/2018.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, diante do o pagamento integral da multa e a previsão legal de desistência de recurso administrativo, manifestou-se pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa 24/2022 – Análise n. 5048/2023 (fls. 115-117).

Nesse mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, consoante Parecer n. 12102/2024 (fls. 118-119).
Pois bem.

É cediço que a quitação da multa, por meio da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 24/2022.

Em razão disso, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **extinção** e **arquivamento** deste Recurso Ordinário, porquanto a perda de objeto, com esteio no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5913/22 c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24/2022.
É a decisão.

Remetam-se os autos à *Unidade de Serviço Cartorial* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12883/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

PROCESSO TC/MS: TC/11020/2023
PROTOCOLO: 2287351
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO – PREVLADÁRIO
RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO: PEDRO MARCO ROSA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Pedro Marco Rosa, matrícula n. 162, ocupante do cargo de fiscal de tributo municipal, classe F, nível IV, lotado na Prefeitura Municipal de Ladário, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do Prevladário.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 16114/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15407/2024 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 245/PML, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – Assomasul n. 3.437, de 2 de outubro de 2023, fundamentada no art. 76 da Lei Complementar n. 67-A/2012, art. 40, I, da Constituição Federal e suas alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e n. 70/2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Pedro Marco Rosa, matrícula n. 162, ocupante do cargo de fiscal de tributo municipal, classe F, nível IV, lotado na Prefeitura Municipal de Ladário, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12960/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4163/2024
PROTOCOLO: 2330327
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV
RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: JULCINÉIA LAURO MORRONE
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Julcinéia Lauro Morrone, matrícula n. 1639-1, ocupante do cargo de profissional de educação - professor, tabela E-II-F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de Gestão e Planejamento.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-18125/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15149/2024 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 24/2024, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 2.886, edição do dia 8 de maio de 2024, fundamentado no art. 54 da Lei Complementar n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Julcinéia Lauro Morrone, matrícula n. 1639-1, ocupante do cargo de profissional de educação - professor, tabela E-II-F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12964/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4164/2024
PROTOCOLO: 2330329
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV
RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: EDSON DEL POSSO PEREZ
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Edson Del Posso Perez, matrícula n. 3566-2, ocupante do cargo de profissional de educação - professor, tabela E-II-G, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de Gestão e Planejamento.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-18126/2024 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15182/2024 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 26/2024, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 2.886, edição do dia 8 de maio de 2024, fundamentado no art. 54 da Lei Complementar n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Edson Del Posso Perez, matrícula n. 3566-2, ocupante do cargo de profissional de educação - professor, tabela E-II-G, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12975/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4169/2024
PROTOCOLO: 2330336
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV
RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO: JORGE WAGNER AMORIM
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Jorge Wagner Amorim, matrícula n. 3211-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais, tabela A-1.1-D, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de Gestão e Planejamento.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-15810/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15079/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 27/2024, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 2.886, edição do dia 8 de maio de 2024, fundamentado no art. 29 da Lei Complementar n. 87, de 25 de novembro de 2005, com alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Jorge Wagner Amorim, matrícula n. 3211-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais, tabela A-1.1-D, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12969/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4217/2024
PROTOCOLO: 2330505
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: ALVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARLENE SCHNEIDER
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marlene Schneider, matrícula n. 5277/4, ocupante do cargo de profissional educação, tabela E-II-F, lotada na Prefeitura

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Alvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de Gestão e Planejamento.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-14578/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15100/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 25/2024, publicado no Diocorumbá n. 2.886, edição do dia 8 de maio de 2024, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c art. 54 da Lei Complementar n. 087/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marlene Schneider, matrícula n. 5277/4, ocupante do cargo de profissional educação, tabela E-II-F, lotada na Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12979/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4873/2024
PROTOCOLO: 2334767
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: ALVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: DULCINÉIA GALHARTE
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Dulcinéia Galhardo, matrícula n. 5896/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, tabela A-1.1-D, lotada na Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Alvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de Gestão e Planejamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-14583/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15102/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 40/2024, publicado no Diocorumbá n. 2.907, edição do dia 10 de junho de 2024, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c art. 54 da Lei Complementar n. 087/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Dulcinéia Galhardo, matrícula n. 5896/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, tabela A-1.1-D, lotada na Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12986/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4874/2024
PROTOCOLO: 2334768
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: ALVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ROSA RODRIGUES TABORDA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosa Rodrigues Taborda, matrícula n. 1854/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais I, tabela A-1.1-E, lotada na Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Alvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de Gestão e Planejamento.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-14586/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15103/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 38/2024, publicado no Diocorumbá n. 2.904, edição do dia 5 de junho de 2024, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c art. 54 da Lei Complementar n. 087/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosa Rodrigues Taborda, matrícula n. 1854/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais I, tabela A-1.1-E, lotada na Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12991/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4875/2024
PROTOCOLO: 2334769
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: ALVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: LYGIA BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lygia Beatriz de Oliveira Silva, matrícula n. 1633/1, ocupante do cargo de profissional de educação, tabela E-II-E, lotada na Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Alvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de Gestão e Planejamento.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-14589/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15104/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 41/2024, publicado no Diocorumbá n. 2.907, edição do dia 10 de junho de 2024, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c art. 54 da Lei Complementar n. 087/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lygia Beatriz de Oliveira Silva, matrícula n. 1633/1, ocupante do cargo de profissional de educação, tabela E-II-E, lotada na Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13000/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4876/2024
PROTOCOLO: 2334773
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV
RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO:SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: ÂNGELA DUARTE DURAN
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Ângela Duarte Duran, matrícula n. 1889-1, ocupante do cargo de agente de atividade de saúde I, tabela A-1.1-D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de Gestão e Planejamento.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-16118/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15106/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 39/2024, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 2.905, edição do dia 6 de junho de 2024, fundamentado no art. 29 da Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Complementar n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, c/c o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Ângela Duarte Duran, matrícula n. 1889-1, ocupante do cargo de agente de atividade de saúde I, tabela A-1.1-D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13003/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4877/2024
PROTOCOLO: 2334774
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV
RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: LAIZA DIAS MACIEL
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Laiza Dias Maciel, matrícula n. 9614-1, ocupante do cargo de profissional de serviço de saúde – cirurgião dentista, categoria H-I-C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de Gestão e Planejamento.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-16121/2024 (peça 19), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15107/2024 (peça 21), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 30/2024, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 2.889, edição do dia 13 de maio de 2024, fundamentado no art. 29 da Lei Complementar n. 87, de 25 de novembro de 2005.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Laiza Dias Maciel, matrícula n. 9614-1, ocupante do cargo de profissional de serviço de saúde – cirurgião dentista, categoria H-I-C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12998/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4878/2024
PROTOCOLO: 2334775
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: LUZIENE COELHO
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Luziene Coelho, matrícula n. 9976/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais I, tabela A-1.1-B, lotada na Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de Gestão e Planejamento.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-14655/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15108/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 42/2024, publicado no Diocorumbá n. 2.907, edição do dia 10 de junho de 2024, fundamentada no art. 32 da Lei Complementar n. 87/05, c/c o art. 40, §1º, III, 'b', da Constituição Federal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Luziene Coelho, matrícula n. 9976/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais I, tabela A-1.1-B, lotada na Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13047/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4879/2024
PROTOCOLO: 2334776
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: SUELY JESUS MALDONADO
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Suely Jesus Maldonado, matrícula n. 220/1, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais II, tabela A-2.1-G, lotada na Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de Gestão e Planejamento.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-14648/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15110/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 43/2024, publicado no Diocorumbá n. 2.910, edição do dia 17 de junho de 2024, fundamentada no art. 55 da Lei Complementar n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Suely Jesus Maldonado, matrícula n. 220/1, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais II, tabela A-2.1-G, lotada na Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13061/2024

PROCESSO TC/MS: TC/503/2024
PROTOCOLO: 2297899
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: ALVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: RAQUEL RONDON CORREA BORDON
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Raquel Rondon Correa Bordon, matrícula n. 1402/1, ocupante do cargo de especialista de educação, classe E-E, nível II, lotada na Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de Gestão e Planejamento.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-14591/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-14853/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 2/2024, publicado no Diocorumbá n. 2.807, edição do dia 10 de janeiro de 2024, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 087/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Raquel Rondon Correa Bordon, matrícula n. 1402/1, ocupante do cargo de especialista de educação, classe E-E, nível II, lotada na Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12954/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5862/2024
PROTOCOLO: 2342315
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV
RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: SANDRA MARCIA DA SILVA GOMES DE ALMEIDA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sandra Marcia da Silva Gomes de Almeida, matrícula n. 3797-3, ocupante do cargo de profissional de educação - professor, tabela E-II-G, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de Gestão e Planejamento.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-14852/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15248/2024 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 47/2024, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 2.927, edição do dia 10 de julho de 2024, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sandra Marcia da Silva Gomes de Almeida, matrícula n. 3797-3, ocupante do cargo de profissional de educação - professor, tabela E-II-G, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12896/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6187/2024
PROTOCOLO: 2344541
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV
RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARILENE DE OLIVEIRA ALVES
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marilene de Oliveira Alves, matrícula n. 5338-3, ocupante do cargo de profissional de educação - professor, tabela E-II-F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de Gestão e Planejamento.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-16631/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-14639/2024 (peça 15), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 53/2024, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 2.944, edição do dia 2 de agosto de 2024, fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marilene de Oliveira Alves, matrícula n. 5338-3, ocupante do cargo de profissional de educação - professor, tabela E-II-F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12958/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3309/2010
PROTOCOLO: 978980
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ORDENADORES DE DESPESAS: ZELMO DE BRIDA; LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DOS ORDENADORES: PREFEITOS MUNICIPAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 56/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA N. 3/2009
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTAS. DOIS GESTORES. UM DOS GESTORES QUITAÇÃO. OUTRO GESTOR RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIDO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. PEDIDO DE REVISÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 56/2010, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 3/2009, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Campusmorão Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços de varrição de vias públicas, constando como ordenadores de despesas os senhores Zelmo de Brida e Leandro Peres de Matos, prefeitos à época.

A presente contratação foi julgada em três etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-05945/2010, proferida no Processo TC/3304/2010, que declarou regular o procedimento licitatório; pela Decisão Singular DSG-G.JAS-01178/2011, prolatada nestes autos (peça 3), que julgou regular a formalização do Contrato n. 56/2010 e pela Deliberação AC02-G.ODJ-273/2016 (peça 40) que decidiu pela regularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e pela irregularidade da execução financeira da contratação, bem como apenou os responsáveis à época, Zelmo de Brida e Leandro Peres de Matos, com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms para cada um, em razão do não atendimento à intimação deste Tribunal e da prestação de contas parcial da despesa realizada, respectivamente.

Devidamente intimado, na forma regimental, o ex-prefeito de Naviraí, Zelmo de Brida, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC02-G.ODJ-273/2016, conforme o demonstrativo extraído do Sistema de Cobrança Eletrônica – Ecob (peça 53).

Na sequência processual, o ex-prefeito do Município de Naviraí, Leandro Peres de Matos, inconformado com os termos da Deliberação AC02-G.ODJ-273/2016, interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Deliberação AC00-568/2019, prolatada nos autos do TC/3309/2010/001, foi desprovido, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Posteriormente, o Sr. Leandro Peres de Matos impetrou Pedido de Revisão em face da Deliberação AC02-G.ODJ-273/2016 que, por intermédio da Decisão Singular DSG-G.MCM-10006/2024, proferida no Processo TC/1201/2020, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Leandro Peres de Matos quitou a multa imposta na Deliberação AC02-G.ODJ-273/2016.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que os ex-prefeitos de Naviraí, Zelmo de Brida e Leandro Peres de Matos, quitaram as multas infligidas na Deliberação AC02-G.ODJ-273/2016, sendo que a penalidade aplicada ao Sr. Leandro Peres de Matos foi paga em decorrência da adesão ao Refis, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 62).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12754/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7344/2024
PROTOCOLO: 2370062
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDOR: FABIO ALEXANDRE BARBOSA CAMPOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Fabio Alexandre Barbosa Campos, aprovado por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, para o cargo de motorista de veículo leve, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Esgaib Campos, prefeito municipal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ªPRC–16249/2024 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018, vigente à época.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 32/2022, publicado em 23.8.2023, com validade até 23.8.2025.

O servidor foi nomeado pelo Decreto n. 9.600/2024, tendo tomado posse em 12.12.2023, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Fabio Alexandre Barbosa Campos, aprovado por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, para o cargo de motorista de veículo leve, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13113/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4171/2024
PROTOCOLO: 2330338

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV
RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL: GESTOR
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTIBUIÇÃO
INTERESSADA: IVETE RODRIGUES DE AMORIM PEREIRA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ivete Rodrigues de Amorim Pereira, matrícula n. 2889-1, ocupante do cargo de profissional de educação, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, gestor do Funprev.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-14568/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15085/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 35/2024, publicado no Diocorumbá n. 2.894, em 20 de maio de 2024, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 e art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ivete Rodrigues de Amorim Pereira, matrícula n. 2889-1, ocupante do cargo de profissional de educação, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13072/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5267/2024
PROTOCOLO: 2337385
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: ALVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO: GESTOR DO FUNDO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: TATIANA VILALVA DRUMOND
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Tatiana Vilalva Drumond, matrícula n. 5589/2, ocupante do cargo de profissional de educação, classe E-II-F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, gestor do Fundo.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-14660/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-15112/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 44/2024, publicado no Diocorumbá n. 2.907, edição do dia 10 de junho de 2024, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Tatiana Vilalva Drumond, matrícula n. 5589/2, ocupante do cargo de profissional de educação, classe E-II-F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13115/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6290/2024
PROTOCOLO: 2345386
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV
RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL: GESTOR DO FUNDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTIBUIÇÃO
INTERESSADA: GEISA APARECIDA GARCIA PEREIRA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Geisa Aparecida Garcia Pereira, matrícula n. 5573-1, ocupante do cargo de profissional de educação, tabela E-II-F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, gestor do Funprev.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-16628/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-15005/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 61/2024, publicado no Diocorumbá n. 2.949, em 9 de agosto de 2024, fundamentada art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Geisa Aparecida Garcia Pereira, matrícula n. 5573-1, ocupante do cargo de profissional de educação, tabela E-II-F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13076/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6292/2024
PROTOCOLO: 2345391
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO: GESTOR DO FUNDO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARILENE DA CRUZ MARTINS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marilene da Cruz Martins, matrícula n. 196/1, ocupante do cargo de profissional de medicina, classe G-I-F, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, gestor do Fundo.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-16626/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-14857/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 64/2024, publicado no Diocorumbá n. 2.951, edição do dia 13 de agosto de 2024, fundamentada no art. 55 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marilene da Cruz Martins, matrícula n. 196/1, ocupante do cargo de profissional de medicina, classe G-I-F, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13078/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6581/2024
PROTOCOLO: 2347705
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO: GESTOR DO FUNDO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ELIANE RITA ROSA DA SILVA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eliane Rita Rosa da Silva, matrícula n. 5367/1, ocupante do cargo de profissional de educação, classe E-II-F, pertencente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, gestor do Fundo.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-15869/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-14856/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 56/2024, publicado no Diocorumbá n. 2.949, edição do dia 9 de agosto de 2024, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005, c/c o artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eliane Rita Rosa da Silva, matrícula n. 5367/1, ocupante do cargo de profissional de educação, classe E-II-F, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12919/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10906/2023
PROTOCOLO: 2286468
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: LEONILDO DE PIERI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Leonildo de Pieri, na condição de cônjuge da servidora Elza Ferreira de Pieri, segurada falecida.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1096, de 23 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.301, de 24/10/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 02 de setembro de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12984/2024

PROCESSO TC/MS:TC/16221/2022
PROTOCOLO:2208516
ÓRGÃO:FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADA:BRUNA FERREIRA FIGUERO DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA:DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO:PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA:APARECIDA DE DEUS FARIAS
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Fundação de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, à beneficiária Aparecida de Deus Farias, na condição de cônjuge do servidor Moacir Henrique da Silva, segurado falecido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria FUNPREVMAR n. 030/2022, publicada no Diário Oficial n. 2.675, de 16/09/2022 (peça 15), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 6º, I; 70, I, "b", e 78, V, "b", item "5", da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, a contar de 16 de agosto de 2022.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13090/2024

PROCESSO TC/MS:TC/286/2024
PROTOCOLO: 2296005
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURIDICIONADO:MARCOS MARCELLO TRAD
CARGO DO JURISDICIONADO:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO:CONCURSO PÚBLICO
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos o processo de concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Campo Grande, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Marcos Marcello Trad.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 4), manifestou-se pela legalidade do procedimento de concurso público, identificando a intempestividade na remessa dos documentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o mesmo emitiu seu parecer (peça 7) opinando pela regularidade do concurso público, e pela aplicação da multa pela intempestividade na remessa dos documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Marcos Marcello Trad, então Prefeito responsável pela remessa da documentação obrigatória, alegou que a intempestividade da remessa não comprometeu a análise do ato administrativo, não havendo prejuízo ao erário.

Em nova análise (peça 33), o Ministério Público de Contas ratificou o entendimento anterior.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Com a instrução processual foi constatado pela equipe técnica e MPC, que o presente processo de concurso público, autuado sob o Edital nº 001/2019, visando provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Campo Grande, para provimento de cargos de auditor fiscal da receita municipal, encontra-se formalizado conforme a legislação pertinente desta Corte de Contas.

Igualmente, constata-se que o presente concurso público obedeceu a regularidade e legalidade do edital, observando-se, ainda, demais formalidades exigidas pela Lei Federal nº 7.853/1989, bem como o Decreto Federal n.º 3.298/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296/2004 quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, **não** foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Especificação	Publicação	Prazo p/ remessa	Remessa
Abertura	15/03/2019	23/04/2019	31/01/2024
Inscritos	12/06/2019	19/07/2019	07/10/2023
Aprovados	16/08/2019	23/09/2019	07/10/2023
Homologados	17/12/2019	10/02/2020	07/10/2023

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

A remessa dos documentos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite a partir do dia 23/04/2019, todavia, os documentos foram encaminhados corretamente apenas em 07/10/2023 e 31/01/2024, ou seja, com mais de 3 (três) anos depois infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 88/2018, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo ainda que os argumentos do Jurisdicionado não foram capazes de justificar a intempestividade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 12 meses impõe a fixação de uma multa de 60 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o concurso público pelo Edital Nº 001/2019, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **60 UFERMS**, ao Sr. Marcos Marcello Trad, portador do CPF: 466.456.321-34, prefeito e responsável pela remessa intempestiva à época, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12928/2024

PROCESSO TC/MS:TC/10539/2023
PROTOCOLO:2284045
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO:JULIO CESAR ALCEBIADES RAMIRES
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos da transferência para reserva remunerada, a pedido, do servidor Julio Cesar Alcebiades Ramires, ocupante do cargo de bombeiro militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pela legalidade do ato de concessão.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV N. 1048/2023 de 26/09/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.280, de 27 de setembro de 2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I e art. 90-B, I, "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias	11.091 (onze mil, e noventa e um) dias

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada, a pedido, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12940/2024

PROCESSO TC/MS:TC/10611/2023
PROTOCOLO: 2284315
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO:RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO:SAMIL BATISTA
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos da transferência para reserva remunerada, a pedido, do servidor Samil Batista, ocupante do cargo de 1º sargento, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pela legalidade do ato de concessão.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1052/2023 de 28/02/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.282, de 29 de setembro de 2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, I, "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias	11.292 (onze mil, duzentos e noventa e dois) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada, a pedido, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12943/2024

PROCESSO TC/MS:TC/10650/2023
PROTOCOLO:2284736
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO:RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO:GENILSON LEMOS TEIXEIRA
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos da transferência para reserva remunerada, a pedido, do servidor Genilson Lemos Teixeira, ocupante do cargo de 1º sargento-PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pela legalidade do ato de concessão.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV N. 1057/2023 de 02/10/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.284, de 3 de outubro de 2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, I, "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 03 (três) meses	11.040 (onze mil e quarenta) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada, a pedido, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12973/2024

PROCESSO TC/MS:TC/10651/2023
PROTOCOLO:2284737
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO:RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO:JORGE BATISTA DE ARAUJO
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos da transferência para reserva remunerada, a pedido, do servidor Jorge Batista de Araujo, ocupante do cargo de 1º sargento-PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pela legalidade do ato de concessão.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1056/2023 de 02/10/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.284, de 3 de outubro de 2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, I, "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias	11.273 (onze mil, duzentos e setenta e três) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada, a pedido, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12976/2024

PROCESSO TC/MS:TC/10674/2023
PROTOCOLO:2284902
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO:RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO:CELSO ALVES CACERES
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos da transferência para reserva remunerada, a pedido, do servidor Celso Alves Caceres, ocupante do cargo de 1º sargento-PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pela legalidade do ato de concessão.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1066/2023 de 05/10/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.289, de 6 de outubro de 2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 005/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos e 04 (quatro) meses	12.895 (doze mil, oitocentos e noventa e cinco) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada, a pedido, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12980/2024

PROCESSO TC/MS:TC/11062/2023
PROTOCOLO:2287660
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO:RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO:ADILSON GOMES RODRIGUES
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos da transferência para reserva remunerada, *"ex ofício"*, do servidor Adilson Gomes Rodrigues, ocupante do cargo de 2º sargento policial militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pela legalidade do ato de concessão.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1122/2023 de 09/11/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.315, de 10 de novembro de 2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

O direito que o ampara é previsto pelo art. 47, III, art. 54, art. 86, I, art. 89, II, art. 91, I, "g", item "3", todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 003/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias	11.423 (onze mil, quatrocentos e vinte e três) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada, a pedido, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13101/2024

PROCESSO TC/MS:TC/11070/2023
PROTOCOLO:2287702
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO:OSCAR ALBERTO CUENCA
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, ao servidor Oscar Alberto Cuenca, ocupante do cargo de subtenente policial militar, lotado Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 1549, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 7.930, de 15 de abril de 2011 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias	11.670 (onze mil seiscentos e setenta) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12880/2024

PROCESSO TC/MS:TC/2098/2023
PROTOCOLO:2231435
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a servidora Marciline Nunes de Souza Martinez, ocupante do cargo de professora, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 125, de 01 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.066, em 02/02/2023 (peça 10), está devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274 de 21.05.2020, e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 712/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias.	11.826 (onze mil, oitocentos e vinte e seis) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12997/2024

PROCESSO TC/MS:TC/21052/2015
PROTOCOLO:1653370
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO:PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre ato de pessoal – pensão por morte, julgada pela Decisão Singular DSG – G.MJMS – 6763/2017, peça 9, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 20), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 26).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12886/2024

PROCESSO TC/MS:TC/2439/2023
PROTOCOLO:2232692
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição – tempo especial, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Manoel Sabino Nery, ocupante do cargo de Polícia Penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P' Ageprev nº 0103 de 26 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 11.059 de 27/01/2023 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, no artigo 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 486 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dia.	13.700 (treze mil e setecentos) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12891/2024

PROCESSO TC/MS:TC/2923/2023
PROTOCOLO:2234451
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a servidora Vicenta de Oliveira Alvarenga, ocupante do cargo de professora, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0166, de 24 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.086, em 27/02/2023 (peça 10), está devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274 de 21.05.2020, e no artigo 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 100/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias.	10.764 (dez mil, setecentos e sessenta e quatro) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13077/2024

PROCESSO TC/MS:TC/2968/2024
PROTOCOLO:2319865
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA:EDENICE DA CRUZ
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, a servidora Edenice da Cruz, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0217, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.453, de 03 de abril de 2024 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 040/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos e 08 (oito) meses.	10.460 (dez mil quatrocentos e sessenta) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12922/2024

PROCESSO TC/MS:TC/3109/2024
PROTOCOLO:2320858
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a servidora Margarete Federici Mateus Silva, ocupante do cargo de professora, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0219, de 2 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.453, em 03/04/2024 (peça 11), está devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274 de 21.05.2020, e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 058/2024 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias.	10.926 (dez mil, novecentos e vinte e seis) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13081/2024

PROCESSO TC/MS:TC/3192/2024
PROTOCOLO:2321323
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA:ANTÔNIA FIGUEIREDO
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, a servidora Antônia Figueiredo, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0229, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.456, de 05 de abril de 2024 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 040/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias	11.816 (onze mil oitocentos e dezesseis) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13097/2024

PROCESSO TC/MS:TC/3443/2024
PROTOCOLO:2323332
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA:ROSANI APARECIDA DE BARROS
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, a servidora Rosani Aparecida de Barros, ocupante do cargo de policial penal, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0256, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.467, de 16 de abril de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 001 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias	13.004 (treze mil e quatro) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12939/2024

PROCESSO TC/MS:TC/3456/2023
PROTOCOLO:2236593
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Daniel Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Delegado de Polícia – classe especial, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0219, de 15 de março de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.103, em 16/03/2023 (peça 10), está devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 31/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias.	11.984 (onze mil, novecentos e oitenta e quatro) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13109/2024

PROCESSO TC/MS:TC/348/2024
PROTOCOLO:2296348
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA:JANE FERREIRA E SILVA ZUQUE
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, a servidora Jane Ferreira e Silva Zuque, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0042, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.381, de 12 de janeiro de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 663/2023 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos e 21 (vinte e um) dias	9.512 (nove mil quinhentos e doze) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13036/2024

PROCESSO TC/MS:TC/3523/2024
PROTOCOLO:2324261
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a servidora Marcia de Fatima e Silva, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0259, de 16 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.468, em 17/04/2024 (peça 11), está devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 11, incisos I, II, III e IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 104/2024 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias.	11.720 (onze mil, setecentos e vinte) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13132/2024

PROCESSO TC/MS:TC/3531/2024
PROTOCOLO:2324383
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO:EDUARDO KATSUKI TAKAHACHI
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Eduardo Katsuki Takahachi, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0662, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.468, de 17 de abril de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
45 (quarenta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias.	16.708 (dezesseis mil setecentos e oito) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13075/2024

PROCESSO TC/MS:TC/2821/2023
PROTOCOLO:2233978
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA:CLEVENICE SILVEIRA PINTO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, a servidora Clevenice Silveira Pinto, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0161, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.081, de 17 de fevereiro de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 646/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia.	11.161 (onze mil cento e sessenta e um) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12932/2024

PROCESSO TC/MS:TC/10550/2023
PROTOCOLO:2284082
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:DIRETOR PRESIDENTE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

ASSUNTO DO PROCESSO:RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO:MARCO ANTONIO VENENO AGUIRRE
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos da transferência para reserva remunerada, a pedido, do servidor Marco Antonio Veneno Aguirre, ocupante do cargo de policial militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pela legalidade do ato de concessão.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV N. 1049/2023 de 26/09/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.280, de 27 de setembro de 2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, e art. 90-B, II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 008/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 12 (doze) meses e 01 (um) dia	10.946 (dez mil, novecentos e quarenta e seis) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada, a pedido, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 179/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4263/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

PROTOCOLO: 2163247
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADA: VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ
CARGO DA JURISDICIONADA:DIRETORA-PRESIDENTE
INTERESSADOS:1)JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE DA AGEPREV)
2)ALZIRA CAMARGO (BENEFICIÁRIA)
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. AUDITORIA. DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DOS PROVENTOS ATÉ REGULARIZAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se, nessa fase, do monitoramento do efetivo cumprimento do **Acórdão AC00 – 1497/2023** (peça 126), que julgou regular com ressalva o Relatório de Auditoria n° 32/2022**,** realizado no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, em relação às determinações para: **a)** comprovação da adoção de medidas para a adequação legal das aposentadorias concedidas à servidora Alzira Camargo (item 2.2), incluindo a sua notificação para que realize, em prazo fixado, a opção quanto aos benefícios, sob pena de suspensão dos pagamentos; e **b)** remessa a esta Corte de Contas dos processos relacionados no item 2.3.

Em resposta à intimação, o Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, Sr. Jorge Oliveira Martins, manifestou-se por meio dos documentos de peças 146 a 148, sustentando a regularidade das aposentadorias concedidas à servidora Alzira Camargo.

Por sua vez, a Diretora do PREVILÂNDIA, Sr.ª Vanilda Borges Barbosa Viganó, por meio da peça 154, encaminhou a manifestação da servidora beneficiária e recibos de remessas de documentos.

Remetidos os autos à divisão competente, a análise (peça 158) concluiu pelo não cumprimento do acórdão, em razão da permanência do acúmulo de aposentadorias da servidora Alzira Camargo e ausência da remessa dos documentos.

No mesmo sentido posicionou-se o *Parquet* de Contas, por meio do seu parecer de peça 160.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

No julgamento do relatório de auditoria realizada no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia – PREVILÂNDIA, constatou-se a concessão de 3 (três) aposentadorias à servidora Alzira Camargo, quais sejam:

1. Aposentadoria concedida pelo PREVILÂNDIA em 01/08/2015;
2. Aposentadoria concedida pela AGEPREV sob a matrícula 104741021;
3. Aposentadoria concedida pela AGEPREV sob a matrícula 104741023.

Diante da incompatibilidade de acúmulo das 3 aposentadorias, o Acórdão 1497/2023 determinou ao jurisdicionado (PREVILÂNDIA), no item II.a, a comprovação da "*adoção de medidas para a adequação legal das aposentadorias concedidas à servidora Alzira Camargo (item 2.2), incluindo a sua notificação para que realize, em prazo fixado, a opção quanto aos benefícios, sob pena de suspensão dos pagamentos*".

Em sua manifestação, em fevereiro de 2024, a PREVILÂNDIA informa que notificou a beneficiária para regularizar a sua situação (fl. 2287), tendo ela apresentado resposta indicando a opção por continuar recebendo a aposentadoria pelo PREVILÂNDIA e comprometendo-se a adotar as providências necessárias junto à AGEPREV para regularização, conforme consta na fl. 2288.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Fls.002288

Ao Instituto de Previdência Social de Sidrolândia, MS – PREVILÂNDIA

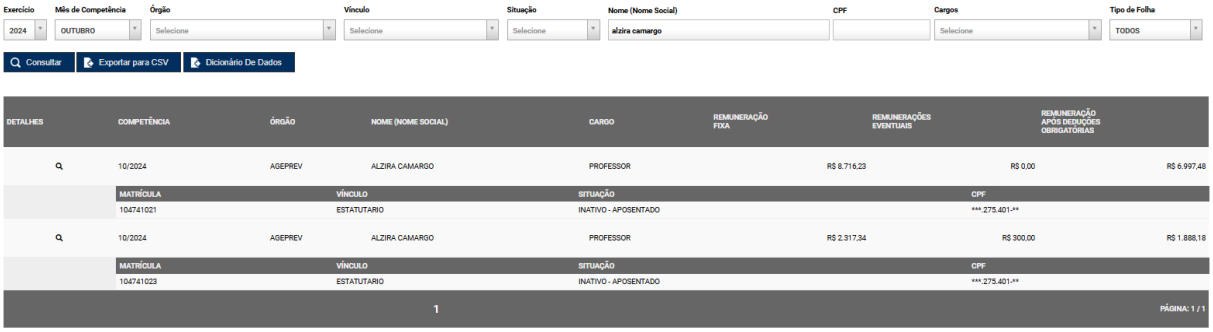
Eu Alzira Camargo, brasileira, aposentada, em resposta à Notificação do PREVILANDIA quanto ao Acórdão ACOO – 1497/2023 – TCE/MS4263/2022, venho informar que opto em receber a aposentadoria do PREVILANDIA, e que adotarei as providencias relacionadas à suspensão da aposentadoria junto ao instituto de previdência estadual.

Sidrolândia, MS, 21 de fevereiro de 2024.

Alzira Camargo
CPF : 761.275.401-00

Imagem extraída da fl. 2288 dos presentes autos.

Entretanto, em consulta ao portal da transparência do instituto de previdência estadual, é possível verificar que a servidora continua recebendo as duas aposentadorias da AGEPREV até, pelo menos, outubro de 2024. Vejamos abaixo:



Exercício	Mês de Competência	Órgão	Vínculo	Situação	Nome (Nome Social)	CPF	Cargos	Tipo de Folha
2024	OUTUBRO	Selecione	Selecione	Selecione	alzira camargo		Selecione	TODOS

Consultar | Exportar para CSV | Dicionário De Dados

DETALHES	COMPETÊNCIA	ÓRGÃO	NOME (NOME SOCIAL)	CARGO	REMUNERAÇÃO FIXA	REMUNERAÇÕES EVENTUAIS	REMUNERAÇÃO APÓS DEDUÇÕES OBRIGATÓRIAS
	10/2024	AGEPREV	ALZIRA CAMARGO	PROFESSOR	R$ 8.716,23	R$ 0,00	R$ 6.997,48
	MATRÍCULA	VÍNCULO	SITUAÇÃO			CPF	
	104741021	ESTATUTARIO	INATIVO - APOSENTADO			***.275.401-**	
	10/2024	AGEPREV	ALZIRA CAMARGO	PROFESSOR	R$ 2.317,34	R$ 300,00	R$ 1.888,18
	MATRÍCULA	VÍNCULO	SITUAÇÃO			CPF	
	104741023	ESTATUTARIO	INATIVO - APOSENTADO			***.275.401-**	

1 PÁGINA: 1 / 1

Imagem extraída do Portal da Transparência em consulta realizada em 03/12/2024, às 10:47

Como já bem demonstrado tanto pela equipe técnica quanto pelo Ministério Público de Contas, a situação posta contraria o disposto nos artigos 37 e 40, ambos da Constituição Federal, que dispõem sobre a possibilidade ou não do acúmulo de cargos, empregos, funções e aposentadorias.

Assim, em que pese a informação da Sra. Alzira Camargo de que adotaria as providências para regularizar o recebimento dos benefícios junto ao instituto de previdência estadual, até o momento há indícios da manutenção da situação irregular, com a continuidade do recebimento dos três benefícios.

Portanto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, posto que há determinação expressa no Acórdão 1497/2023 para opção quanto aos benefícios, sob pena de suspensão dos pagamentos, o que até o momento não foi demonstrado, há a necessidade de atuação cautelar deste Tribunal, de modo a se evitar o aumento do prejuízo ao erário e a continuidade da irregularidade.

Dessa forma, diante da manifestação da beneficiária, de que pretende manter a aposentadoria concedida pelo PREVILÂNDIA, com o compromisso de regularização junto a AGEPREV, e a fim de que não haja mais prejuízo ao erário com a manutenção do acúmulo indevido de aposentadorias, cabe **DETERMINAR**, **liminarmente**, a **SUSPENSÃO** dos pagamentos pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV à servidora Alzira Camargo, oriundos da matrícula 104741023, até que seja regularizada sua situação junto ao órgão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos dos artigos 56, 57, inciso III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 185, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, **DETERMINO:**

I- A SUSPENSÃO, pela AGEPREV, dos pagamentos concedidos à Sr.ª Alzira Camargo, oriundos da matrícula 104741023,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

com a **INTIMAÇÃO** do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, Sr. Jorge Oliveira Martins, para comprovar a adoção das medidas de suspensão e regularização dos benefícios nos presentes autos **no prazo de 5 (quinze) dias úteis**, sob pena de multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

II- A **INTIMAÇÃO** da Sra. **Alzira Camargo**, beneficiária, para ciência da presente decisão, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para regularização de sua opção junto aos institutos de previdência, sob pena das determinações legais;

III- A **INTIMAÇÃO** de **Vanilda Borges Barbosa Viganó**, Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Sidrolândia, para ciência da presente decisão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12874/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8530/2022
PROTOCOLO: 2181908
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADA: TERESINHA TEIXEIRA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** a Sra. **Teresinha Teixeira Ribeiro**, companheira, beneficiária do ex-servidor José Aureliano da Silva, aposentado, que ocupou o cargo de Especialista de Educação, lotado junto a Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 19003/2024** (pç. 15, fls. 25-27), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 15828/2024** (pç.16, fls. 28-29), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **ato de concessão de pensão por morte** foi realizado em consonância com o art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 19 de abril de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0152/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.765, em 24/2/2022.

Cumpre registrar que na ANA - FTAC - 19003/2024 (pç. 15, fls. 25-27), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, a Sra. **Teresinha Teixeira Ribeiro** (CPF 483.750.551-15), companheira, beneficiária do ex-servidor José Aureliano da Silva, aposentado, que ocupou o cargo de Especialista de Educação, lotado junto a Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12879/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8549/2022
PROTOCOLO: 2181960
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADA: IZAURA DIAS CUCAROLLO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** a Sra. **Izaura Dias Cucarollo**, cônjuge, beneficiária do ex-servidor Hamilton Cucarollo, aposentado, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado junto a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 18978/2024** (pç. 15, fls. 19-21), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 15830/2024** (pç.16, fls. 22-23), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **ato de concessão de pensão por morte** foi realizado em consonância com o art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 28 de fevereiro de 2022, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0401/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.834, em 17/5/2022.

Cumpre registrar que na ANA - FTAC - 18978/2024 (pç. 15, fls. 19-21), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, a Sra. **Izaura Dias Cucarollo** (CPF 559.999.801-00), cônjuge, beneficiária do ex-servidor Hamilton Cucarollo, aposentado, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado junto a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12887/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8550/2022
PROTOCOLO: 2181961
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO: ARLINDO NARDINI
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Arlindo Nardini**, cônjuge, beneficiário da ex-servidora Dolores Benitez Nardini, aposentada, que ocupou o cargo de Professora, lotada junto a Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 18982/2024** (pç. 15, fls. 19-21), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 15831/2024** (pç.16, fls. 22-23), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **ato de concessão de pensão por morte** foi realizado em consonância com o art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 4 de fevereiro de 2022, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0333/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.815, em 28/4/2022.

Cumpre registrar que na ANA - FTAC - 18982/2024 (pç. 15, fls. 19-21), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, ao Sr. **Arlindo Nardini** (CPF 029.779.821-91), cônjuge, beneficiário da ex-servidora Dolores Benitez Nardini, aposentada, que ocupou o cargo de Professora, lotada junto a Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12894/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8551/2022
PROTOCOLO: 2181962
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADA: REGINA DE ALMEIDA HOLANDA NANNI
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** a Sra. **Regina de Almeida Holanda Nanni**, cônjuge, beneficiária do ex-servidor Aquelino Guimarães Nanni, aposentado, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado junto a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 18983/2024** (pç. 15, fls. 19-21), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 15832/2024** (pç.16, fls. 22-23), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **ato de concessão de pensão por morte** foi realizado em consonância com o art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 14 de fevereiro de 2022, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0342/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.816, em 29/4/2022.

Cumpre registrar que na ANA - FTAC - 18983/2024 (pç. 15, fls. 19-21), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, a Sra. **Regina de Almeida Holanda Nanni** (CPF 075.297.868-30), cônjuge, beneficiária do ex-servidor Aquelino Guimarães Nanni, aposentado, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado junto a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12897/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8552/2022
PROTOCOLO: 2181963
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO: EDILSON COELHO DE SOUZA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Edilson Coelho de Souza**, cônjuge, beneficiário da ex-servidora Neide Recalde Nunes, aposentada, que ocupou o cargo de Perito Papiloscopista, lotada junto a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 18984/2024** (pç. 15, fls. 19-21), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 15833/2024** (pç.16, fls. 22-23), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **ato de concessão de pensão por morte** foi realizado em consonância com o art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 2 de março de 2022, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0320/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.815, em 28/4/2022.

Cumpre registrar que na ANA - FTAC - 18984/2024 (pç. 15, fls. 19-21), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, ao Sr. **Edilson Coelho de Souza** (CPF 139.636.431-53), cônjuge, beneficiário da ex-servidora Neide Recalde Nunes, aposentada, que ocupou o cargo de Perito Papiloscopista, lotada junto a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12931/2024

PROCESSO TC/MS:TC/8553/2022
PROTOCOLO:2181964
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO:LUIZ CARLOS ECHEVERRIA
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao **Sr. Luiz Carlos Echeverria**, companheiro, beneficiário da ex-servidora Modesta Gonçalves Echeverria, aposentada, que ocupou o cargo de Professora, lotada junto a Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 18985/2024** (pç. 15, fls. 22-24), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 15836/2024** (pç.16, fls. 25-26), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **ato de concessão de pensão por morte** foi realizado em consonância com o art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 46, "caput", e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 18 de março de 2022, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0397/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.834, em 17/5/2022.

Cumpre registrar que na ANA - FTAC - 18985/2024 (pç. 15, fls. 22-24), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, ao **Sr. Luiz Carlos Echeverria** (CPF 165.026.551-49), companheiro, beneficiário da ex-servidora Modesta Gonçalves Echeverria, aposentada, que ocupou o cargo de Professora, lotada junto a Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12942/2024

PROCESSO TC/MS:TC/8554/2022
PROTOCOLO:2181965
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO:LUIZ CARLOS ECHEVERRIA
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao **Sr. Luiz Carlos Echeverria**, companheiro, beneficiário da ex-servidora Modesta Gonçalves Echeverria, aposentada, que ocupou o cargo de Professora, lotada junto a Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 18986/2024** (pç. 15, fls. 22-24), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 15837/2024** (pç.16, fls. 25-26), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **ato de concessão de pensão por morte** foi realizado em consonância com o art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 46, "caput" e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 18 de março de 2022, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0397/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.834, em 17/5/2022.

Cumpre registrar que na ANA - FTAC - 18986/2024 (pç. 15, fls. 22-24), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, ao **Sr. Luiz Carlos Echeverria** (CPF 165.026.551-49), companheiro, beneficiário da ex-servidora Modesta Gonçalves Echeverria, aposentada, que ocupou o cargo de Professora, lotada junto a Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12982/2024

PROCESSO TC/MS:TC/8555/2022
PROTOCOLO:2181966
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADA:JANETE BATISTA CAMBUY
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** a Sra. **Janete Batista Cambuy**, cônjuge, beneficiária do ex-servidor Izaias Ribeiro Cambuy, aposentado, que ocupou o cargo de Técnico Fazendário, lotado junto a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 18987/2024** (pç. 15, fls. 21-23), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 15839/2024** (pç.16, fls. 24-25), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **ato de concessão de pensão por morte** foi realizado em consonância com o art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 49-A, § 1º e § 2º, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 12 de março de 2022, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0395/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.834, em 17/5/2022.

Cumpre registrar que na ANA - FTAC - 18987/2024 (pç. 15, fls. 21-23), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, a Sra. **Janete Batista Cambuy** (CPF 063.479.751-49), cônjuge, beneficiária do ex-servidor Izaias Ribeiro Cambuy, aposentado, que ocupou o cargo de Técnico Fazendário, lotado junto a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12523/2024

PROCESSO TC/MS:TC/8579/2022
PROTOCOLO:2182013
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A):ITALIVIO CANDIDO PEREIRA - ORELICE MARIA FERREIRA
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Italivio Candido Pereira** (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Sra. Orelice Maria Ferreira, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, na Secretaria de Estado de Saúde.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17865/2024** (pç. 15, fls. 20-22), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15624/2024** (pç. 17, fls. 24-25), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos arts. 13, I, 31, II, *a*, 44-A*, caput,* 45, I, 50-A, §1º, VIII, *b*, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, a contar de 21/12/2021 (Processo n. 55/000596/2022), em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 180/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.773, de 9/3/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-17865/2024 (fl. 21), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Italivio Candido Pereira** (cônjuge), CPF: 252.927.491-68, beneficiário da ex-servidora Sra. Orelice Maria Ferreira, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12525/2024

PROCESSO TC/MS:TC/8580/2022
PROTOCOLO:2182014
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A):JAMIL TAKESHY SATO - CACILDA TAKISHITA SATO
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Jamil Takeshy Sato** (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Sra. Cacilda Takishita Sato, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17868/2024** (pç. 15, fls. 21-23), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15623/2024** (pç. 17, fls. 25-26), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos arts. 13, I, 31, II, *a*, 44-A*, caput,* 45, I, 49-A, §1º e §2º, 50-A, §1º, VIII, *b*, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, a contar de 21/1/2022 (Processo n. 55/000838/2022), em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 189/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.773, de 9/3/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-17868/2024 (fl. 22), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Jamil Takeshy Sato** (cônjuge), CPF: 172.811.058-00, beneficiário da ex-servidora Sra. Cacilda Takishita Sato, com fundamento nas regras do artigo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12526/2024

PROCESSO TC/MS:TC/8581/2022
PROTOCOLO:2182015
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A):MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA - NORIVAL DA SILVA
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Maria Francisca Pereira da Silva** (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Sr. Norival da Silva, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços Operacionais, função de Motorista de Veículos Leves, na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17871/2024** (pç. 15, fls. 19-21), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15622/2024** (pç. 17, fls. 23-24), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos arts. 13, I, 31, II, *a*, 44-A*, caput,* 45, I, 50-A, §1º, VIII, *b*, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, a contar de 25/11/2021 (Processo n. 55/014319/2021), em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 159/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.767, de 25/2/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-17871/2024 (fl. 20), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Maria Francisca Pereira da Silva** (cônjuge), CPF: 286.529.591-53, beneficiária do ex-servidor Sr. Norival da Silva, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).
É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12550/2024

PROCESSO TC/MS:TC/8582/2022
PROTOCOLO:2182016
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A):IZAIAS FERREIRA DE OLIVEIRA - DALVA JORGE DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Izaias Ferreira de Oliveira** (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Sra. Dalva Jorge de Oliveira, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17873/2024** (pç. 15, fls. 21-23), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15573/2024** (pç. 17, fls. 25-26), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos arts. 13, I, 31, II, *a*, 44-A*, caput,* 45, I, 49-A, §1º, II, e §2º, 50-A, §1º, VIII, *b*, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, a contar de 9/11/2021 (Processo n. 55/014331/2021), em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 151/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.765, de 24/2/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-17873/2024 (fl. 22), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Izaias Ferreira de Oliveira** (cônjuge), CPF: 230.965.781-68, beneficiário da ex-servidora Sra. Dalva Jorge de Oliveira, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12560/2024

PROCESSO TC/MS:TC/8583/2022
PROTOCOLO:2182017
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A):MAGUINÓRIA BARBOSA DE CAMARGO - HELDER ESPÍNDOLA DE CAMARGO
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Maguinória Barbosa de Camargo** (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Sr. Helder Espíndola de Camargo, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17876/2024** (pç. 15, fls. 20-22), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15572/2024** (pç. 17, fls. 24-25), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos arts. 13, I, 31, II, *a*, 44-A*, caput,* 45, I, 50-A, §1º, VIII, *b*, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, a contar de 6/12/2021 (Processo n. 55/014449/2021), em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 182/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.773, de 9/3/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-17876/2024 (fl. 21), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Maguinória Barbosa de Camargo** (cônjuge), CPF: 208.901.501-25, beneficiária do ex-servidor Sr. Helder Espíndola de Camargo, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12563/2024

PROCESSO TC/MS:TC/8584/2022
PROTOCOLO:2182018
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A):JOÃO DE CAMARGO MOREIRA - ABIGAIL RESENDE MOREIRA
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. João de Camargo Moreira** (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Sra. Abigail Resende Moreira, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17881/2024** (pç. 15, fls. 22-24), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15571/2024** (pç. 17, fls. 26-27), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos arts. 13, I, 31, II, *a*, 44-A*, caput,* 45, I, 49-A, §1º e §2º, 50-A, §1º, VIII, *b*, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, a contar de 18/11/2021 (Processo n. 55/013994/2021), em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 190/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.773, de 9/3/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-17881/2024 (fl. 23), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. João de Camargo Moreira** (cônjuge), CPF: 006.062.781-68, beneficiário da ex-servidora Sra. Abigail Resende Moreira, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12564/2024

PROCESSO TC/MS:TC/8585/2022
PROTOCOLO:2182019
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A):BERENICE DA COSTA SAMOSA - JOÃO PEDRO SAMOSA
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Berenice da Costa Samosa** (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Sr. João Pedro Samosa, que ocupou o cargo de Agente de Atividades de Trânsito, no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17893/2024** (pç. 15, fls. 19-20), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15570/2024** (pç. 17, fls. 22-23), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos arts. 13, I, 31, II, *a*, 44-A*, caput,* 45, I, 50-A, §1º, VIII, *a*, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, a contar de 18/10/2021 (Processo n. 55/014668/2021), em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 185/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.773, de 9/3/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-17893/2024 (fl. 20), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Berenice da Costa Samosa** (cônjuge), CPF: 700.391.191-49, beneficiária do ex-servidor Sr. João Pedro Samosa, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12648/2024

PROCESSO TC/MS:TC/8808/2022
PROTOCOLO:2182745
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A):HERMÍNIA MARTINES RODRIGUES - JOÃO RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Hermínia Martines Rodrigues** (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Sr. João Rodrigues, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17946/2024** (pç. 16, fls. 21-22), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15840/2024** (pç. 17, fls. 23-24), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos arts. 13, I, 31, II, *a*, 44-A*, caput,* 45, I, 49-A, §1º e §2º, e 50-A, §1º, VIII, *b*, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, a contar de 20/2/2022 (Processo n. 55/002323/2022), em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 358/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.819, de 3/5/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-17946/2024 (fl. 22), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Hermínia Martines Rodrigues** (cônjuge), CPF: 001.500.661-12, beneficiária do ex-servidor Sr. João Rodrigues, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12647/2024

PROCESSO TC/MS:TC/8809/2022
PROTOCOLO:2182746
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A):NILO SERGIO LAUREANO LEME
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Nilo Sergio Laureano Leme** (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Sra. Leocadia Aglae Petry Leme, que ocupou o cargo de Professora, na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17947/2024** (pç. 15, fls. 21-22), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15841/2024** (pç. 16, fls. 23-24), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos arts. 13, I, 31, II, *a*, 44-A*, caput,* 45, I, 50-A, §1º, VIII, *b*, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, a contar de 20/2/2022, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 341/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.816, de 29/4/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que Na Análise ANA-FTAC-17947/2024 (fl. 22), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Nilo Sergio Laureano leme** (cônjuge), CPF: 023.450.649-00, beneficiário da ex-servidora Sra. Leocadia Aglae Petry Leme, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12492/2024

PROCESSO TC/MS:TC/9375/2022
PROTOCOLO:2184931
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): CLEONIR MIRA BATISTA
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Cleonir Mira Batista** (cônjuge)**,** beneficiária do ex-servidor Sr. Paulo Batista, que ocupou o cargo de Agente Fazendário, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 19706/2024** (pç. 15, fls. 22-24), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15771/2024** (pç. 16, fl. 25-26), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 15 de março de 2022, Processo n. 55/003369/2022, em conformidade com a **PORTARIA "P" AGEPREV n. 0461, DE 31 DE MAIO DE 2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.847, de 1/06/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-19706/2024 (fl. 23), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Cleonir Mira Batista** (cônjuge), CPF: 080.257.381-91, beneficiária do ex-servidor Sr. Paulo Batista, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12539/2024

PROCESSO TC/MS:TC/9636/2022
PROTOCOLO:2185826
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): ERNESTINA CABRAL DA COSTA
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Ernestina Cabral da Costa** (cônjuge)**,** beneficiária do ex-servidor Sr. Antônio da Costa, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 19730/2024** (pç. 16, fls. 22-24), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15772/2024** (pç. 17, fl. 25-26), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 4 de abril de 2022, Processo n. 55/004306/2022, em conformidade com a **PORTARIA "P" AGEPREV n. 0440**, DE 26 DE MAIO DE 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.843, de 27/05/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-19730/2024 (fl. 23), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Ernestina Cabral da Costa** (cônjuge), CPF: 733.802.101-53, beneficiária do ex-servidor Sr. Antônio da Costa, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12610/2024

PROCESSO TC/MS:TC/9659/2021
PROTOCOLO:2123565
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): JULIETTE BARBOSA GONÇALVES CALVOSO
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Juliete Barbosa Gonçalves Calvoso** (ex-cônjuge)**,** beneficiária do ex-servidor Sr. Paulo Eduardo Calvoso, que ocupou o cargo de 2º Tenente-PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 18251/2024** (pç. 23, fls. 192-194), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16103/2024** (pç. 24, fl. 195-196), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi com fulcro no art. 7º, inciso I, alínea "c", §2º-A, art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea "I", e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 18 de abril de 2021, Processo n. 55/005455/2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0745**, DE 9 DE AGOSTO DE 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.601 de 10/08/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-18251/2024 (fl. 193), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por** a **Sra. Juliete Barbosa Gonçalves Calvoso** (ex-cônjuge), CPF: 637.305.021-15, beneficiária do ex-servidor Sr. Paulo Eduardo Calvoso, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12661/2024

PROCESSO TC/MS:TC/9659/2022
PROTOCOLO:2185882
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): VERA LÚCIA PETEZILD GOMES
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Vera Lúcia Petezold Gomes** (cônjuge)**,** beneficiária do ex-servidor Sr. Sebastião Nascimento da Silva, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 18038/2024** (pç. 16, fls. 21-22), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16106/2024** (pç. 17, fl. 23-24), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 202, Processo n. 55/004382/2022, a contar de 14 de abril de 2022, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0442/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.843, de 27/05/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-18038/2024 (fl. 22), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Vera Lúcia Petezold Gomes** (cônjuge), CPF: 497.273.971-15, beneficiária do ex-servidor Sr. Sebastião Nascimento da Silva, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12664/2024

PROCESSO TC/MS:TC/9660/2022
PROTOCOLO:2185883
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): MARIA APARECIDA DINIZ RAMOS ESCOBAR
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Maria Aparecida Diniz Ramos Escobar** (cônjuge)**,** beneficiária do ex-servidor Sr. José Alceu Cáceres Escobar, que ocupou o cargo de Perito Papiloscopista, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 18103/2024** (pç. 15, fls. 20-21), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16107/2024** (pç. 16, fl. 22-23), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 1º de abril de 2022, Processo n. 55/004414/2022, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0434/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.843, de 27/05/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-18103/2024 (fl. 21), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Maria Aparecida Diniz Ramos Escobar** (cônjuge), CPF: 869.594.848-04, beneficiária do ex-servidor Sr. José Alceu Cáceres Escobar, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12823/2024

PROCESSO TC/MS:TC/9924/2022
PROTOCOLO:2186872
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO:RUBENS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Rubens da Silva (CPF 044.129.581-91), beneficiário da ex-servidora Sra. Hélia Lima da Silva, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18474/2024** (pç. 15, fls. 22-23), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 16152/2024** (pç. 16, fls. 24-25), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, §1º e §2º, inciso I, art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º e §2º e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 16 de janeiro de 2022, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0404/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.834, de 17/05/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Cumpre registrar que Análise ANA-FTAC-18474/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 23).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, ao Sr. Rubens da Silva (CPF 044.129.581-91), beneficiário da ex-servidora Sra. Hélia Lima da Silva, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12662/2024

PROCESSO TC/MS:TC/9925/2022
PROTOCOLO:2186873
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A):JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A):MAURO GUEDES ACOSTA
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao dependente **Mauro Guedes Acosta,** na condição de filho de Mauro Acosta, matrícula n, 22264022, aposentado no cargo de Cabo- Policial Militar, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-18480/2024** (peça 16, fls. 24-25), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-16153/2024** (peça 17, fls. 26-27), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** encontra fundamento no art. 7º, inciso I, alínea "d", art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, incisos I-A e IV, alínea "l" e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 12, inciso I, alínea "c", § 4º, art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 24 de dezembro de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0436/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.843, de 27/05/2022.

Cumpre registrar que na **Análise ANA-FTAC-18480/2024** (peça 16, fls. 24-25), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao dependente **Mauro Guedes Acosta** - CPF 070.085.261-13, na condição de filho de Mauro Acosta, matrícula n, 22264022, aposentado no cargo de Cabo- Policial Militar, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12776/2024

PROCESSO TC/MS:TC/14340/2022
PROTOCOLO:2202325
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): LUCILA TAVARES CAMPOS
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Lucila Tavares Campos** (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Sr. Gaudenio Alarcon Campos, que ocupou o cargo de Assistente Organizacional, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 18767/2024** (pç. 15, fls. 19-20), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15675/2024** (pç. 16, fl. 21-22), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 19 de junho de 2022 (Processo n. 55/007618/2022) em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0782/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.926, de 30/08/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-18767/2024 (fl. 20), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Lucila Tavares Campos** (cônjuge), CPF: 368.309.411-72, beneficiária do ex-servidor Sr. Gaudenio Alarcon Campos, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12795/2024

PROCESSO TC/MS:TC/15063/2022
PROTOCOLO:2204545
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): LEONILDO FRANCISCO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Leonildo Francisco de Andrade** (cônjuge)**,** beneficiário da ex-servidora Sra. Adair Queiroz Andrade, que ocupou o cargo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 18886/2024** (pç. 15, fls. 20-21), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15682/2024** (pç. 16, fl. 22-23), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15. 655, de 19 de abril de 2021, a contar de 28 de junho de 2022 (Processo n. 55/008044/2022) em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0841/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.939, de 14/09/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-18886/2024 (fl. 21), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Leonildo Francisco de Andrade** (cônjuge), CPF: 050.619.541-49, beneficiário da ex-servidora Sra. Adair Queiroz Andrade, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12677/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

PROCESSO TC/MS: TC/15565/2022
PROTOCOLO: 2206107
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A):BRENDA MACIEL CRUZ
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra**. Brenda Maciel Cruz** - CPF: 077.970.451-78, beneficiária da ex-servidora Sra. Rosineide de Lima Maciel Cruz, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n**. **19107/2024** (peça 15, fls. 21-22), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 15684/2024** (pç. 16, fls. 23-24), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", §1º, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, a partir de 08/08/2022, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 872/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.948, em 23/09/2022.

Cumpre registrar que a Análise **ANA – FTAC – 19107/2024 (fl. 22),** a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos de pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7° da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra**. Brenda Maciel Cruz** - CPF: 077.970.451-78, beneficiária da ex-servidora Sra. Rosineide de Lima Maciel Cruz, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b" do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12515/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15645/2022
PROTOCOLO: 2206394
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A):ANA PAULA AVEIROS SANTANA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Ana Paula Aveiros Santana** - CPF: 466.268.911-20, beneficiária do ex-servidor Sr. José Carlos Monteiro Roca, que ocupou o cargo de 1° Tenente BM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n**. **19111/2024** (peça 15, fls. 23-24), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 15688/2024** (pç. 16, fls. 25-26), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea "a"; 9º, §1º; 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960; no art. 50, incisos I-A e IV, alínea "I", §2º, I, §5º, I e 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980; bem como no artigo 24-B, incisos I e II do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e artigo 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a partir de 18/07/2022, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0878/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.948, em 23/09/2022.

Cumpre registrar que a Análise **ANA – FTAC – 19111/2024 (fl. 24),** a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos de pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7° da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Ana Paula Aveiros Santana** - CPF: 466.268.911-20, beneficiária do ex-servidor Sr. José Carlos Monteiro Roca, que ocupou o cargo de 1° Tenente BM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b" do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12520/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15646/2022
PROTOCOLO: 2206395
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A):MARINALDO CAMILO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Marinaldo Camilo da Silva** - CPF: 357.298.561-72, beneficiário da ex-servidora Sra. Railda Sarmento Floriano, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n**. **19112/2024** (peça 16, fls. 28-29), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 15710/2024** (pç. 17, fls. 30-31), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada conforme Autos n. 5294380-67.2020.8.09.0082, a partir de 01/07/2022 e **Portaria "P" AGEPREV n. 869/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.948, em 23/09/2022.

Cumpre registrar que a Análise **ANA – FTAC – 19112/2024 (fl. 29),** a equipe de auditores destacou que "(...) o valor da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7° da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Marinaldo Camilo da Silva** - CPF: 357.298.561-72, beneficiário da ex-servidora Sra. Railda Sarmento Floriano, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b" do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12541/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15647/2022
PROTOCOLO: 2206396
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A):MARINALDO CAMILO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Marinaldo Camilo da Silva** - CPF: 357.298.561-72, beneficiário da ex-servidora Sra. Railda Sarmento Floriano, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n**. **19113/2024** (peça 15, fls. 25-26), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 15711/2024** (pç. 16, fls. 27-28), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada conforme Autos n. 5294380-67.2020.8.09.0082, a partir de 01/07/2022 e **Portaria "P" AGEPREV n. 869/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.948, em 23/09/2022.

Cumpre registrar que a Análise **ANA – FTAC – 19113/2024 (fl. 26),** a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte,** ao Sr. **Marinaldo Camilo da Silva** - CPF: 357.298.561-72, beneficiário da ex-servidora Sra. Railda Sarmento Floriano, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b" do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12559/2024

PROCESSO TC/MS:TC/15661/2022
PROTOCOLO:2206457
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A):JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A):MARIA DOS PRAZERES LEOPOLDINO DIAS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria dos Prazeres Leopoldino Dias da Silva** - CPF: 126.415.881-53, beneficiária do ex-servidor Sr. Rubens Ferreira Dias da Silva, que ocupou o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n**. **19115/2024** (peça 15, fls. 24-26), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 15717/2024** (pç. 16, fls. 27-28), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento nos artigos 13, inciso III; 31, inciso II, alínea "a"; 44-A, "caput", §1º; 45, inciso I; 46, §2º; e 50-A, §1º, inciso VIII, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e pelo Decreto 15.655/2021, a partir de 20/05/2022, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 779/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.926, em 30/08/2022 e na Apostila publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.951, em 27/09/2022 .

Cumpre registrar que a Análise **ANA – FTAC – 19115/2024 (fl. 25),** a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos de pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7° da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria dos Prazeres Leopoldino Dias da Silva** - CPF: 126.415.881-53, beneficiária do ex-servidor Sr. Rubens Ferreira Dias da Silva, que ocupou o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b" do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12914/2024

PROCESSO TC/MS:TC/9273/2023
PROTOCOLO:2272210
ENTE/ÓRGÃO:SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A):1- BRUNA FERREIRA FIGUERO DA SILVA (DIRETORA PRESIDENTE) – 2- VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL (DIRETORA ADMINISTRATIVA E DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO (A):AURISMAR ROSARIO FERREIRA ECHEVERRIA
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr**. Aurismar Rosario Ferreira Echeverria -** CPF: 404.903.511-15, beneficiário da ex-servidora Sra. Nilzete Alves de Souza Echeverria, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Maracaju.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n**. **20331/2024** (peça 17, fls. 38-39), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 16473/2024** (pç. 18, fls. 40-41), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento na Constituição Federal artigo 40 §7º, c/c Lei Complementar Municipal 169/2022 de 08/02/2022, artigos 6º, I; 70, I alínea b; e 78, V alínea b, item "6", em conformidade com a **Portaria FUNPREVMAR n. 032/2023**, publicada no Diário Oficial n. 2.946, de 06/07/2023.

Cumpre registrar que Análise **ANA-FTAC-20331/2024** (fl. 39), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr**. Aurismar Rosario Ferreira Echeverria -** CPF: 404.903.511-15, beneficiário da ex-servidora Sra. Nilzete Alves de Souza Echeverria, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Maracaju, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b" do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12710/2024

PROCESSO TC/MS:TC/12846/2021
PROTOCOLO:2137879
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADA:CREUZA MENEZES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Creuza Menezes dos Santos** (Cônjuge) – CPF n. 995.379.151-15, beneficiária do ex-servidor Sr. Pedro Rumão Neto, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, função Auxiliar de Limpeza, lotado na Secretária de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 17667/2024** (pç. 19, fls. 82-83), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 15962/2024** (pç. 20, fls. 84-85), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro, com fulcro com no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, caput, art. 45, inciso I, e art. 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 20 de julho de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0983** de 14 de outubro de 20221, publicada no Diário Oficial n. 10.656, 15/10/2021.

Cumpre registrar que a **Análise ANA – FTAC – 17667/2024** (pç. 19, fls. 82-83), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de Pensão por Morte** à Sra. **Creuza Menezes dos Santos** (Cônjuge) – CPF n. 995.379.151-15, beneficiária do ex-servidor Sr. Pedro Rumão Neto, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, função Auxiliar de Limpeza, lotado na Secretária de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12713/2024

PROCESSO TC/MS:TC/12848/2021
PROTOCOLO:2137883
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADO:IZORDINO MUNIZ CARDOSO
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Izordino Muniz Cardoso** (Cônjuge) – CPF n. 140.769.501-00, beneficiário da ex-servidora Sra. Durcelina Aparecida Vicente Pires Muniz, que ocupou o cargo de Auxiliar de Administração, lotada na Secretária de Educação do Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 17669/2024** (pç. 19, fls. 82-83), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 15964/2024** (pç. 20, fls. 84-85), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro, com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, caput, art. 45, inciso II, e art. 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 18 de agosto de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0976** de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.655, 14/10/2021.

Cumpre registrar que a **Análise ANA – FTAC – 17669/2021** (pç. 19, fls. 82-83), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de Pensão por Morte** ao Sr. **Izordino Muniz Cardoso** (Cônjuge) – CPF n. 140.769.501-00, beneficiário da ex-servidora Sra. Durcelina Aparecida Vicente Pires Muniz, que ocupou o cargo de Auxiliar de Administração, lotada na Secretária de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12579/2024

PROCESSO TC/MS:TC/12858/2021
PROTOCOLO:2137898
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADA:KIMIO SUZUKI TADA
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Kimio Suzuki Tada (Cônjuge) – CPF n. 812.700.461-87,** beneficiária do ex-servidor Sr. Tadashi Tada, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 17671/2024** (pç. 19, fls. 82-83), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 15965/2024** (pç. 20, fls. 84-85), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro, com fulcro com no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, caput, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 25 de julho de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" n. 0982** de 14 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.656, 15 de outubro de 2021.

Cumpre registrar que a **Análise ANA – FTAC – 17671/2024** (pç. 19, fls. 82-83), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de Pensão por Morte à Sra. Kimio Suzuki Tada (Cônjuge) – CPF n. 812.700.461-87,** beneficiária do ex-servidor Sr. Tadashi Tada, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12581/2024

PROCESSO TC/MS:TC/12870/2021
PROTOCOLO:2137920
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADA:EVANIR ALVES LEITE
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Evanir Alves Leite** (cônjuge) – CPF n. 952.062.561-53**,** beneficiária do ex-servidor Sr. Tirson Ferreira Leite, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Organizacionais, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 17672/2024** (pç. 19, fls. 83-84), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 15966/2024** (pç. 20, fls. 85-86), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fulcro, com fulcro com no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", -art. 44-A, caput, art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 17 de julho de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0987** de 15 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.657, 18 de outubro de 2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC – 17672/2024 (pç. 19, fls. 83-84), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Evanir Alves Leite** (cônjuge) – CPF n. 952.062.561-53**,** beneficiária do ex-servidor Sr. Tirson Ferreira Leite, que ocupou o cargo de Agente de serviços Organizacionais, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12584/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12871/2021
PROTOCOLO: 2137922
PROTOCOLO: 2197922
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADA: JOANA DARC PIMENTA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Joana Darc Pimenta** (companheira) – CPF n. 338.272.731-53**,** beneficiária do ex-servidor Sr. Valdecir Ferreira, que ocupou o cargo de 3º Sargento da Policia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 17674/2024** (pç. 22, fls. 179-180), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 15968/2024** (pç. 23, fls. 181-182), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fulcro com o no art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 14, §1º, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 1 de outubro de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0989** de 15 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.657, 18 de outubro de 2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC – 17674/2024 (pç. 22, fls. 179-180), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Joana Darc Pimenta** (companheira) – CPF n. 338.272.731-53**,** beneficiária do ex-servidor Sr. Valdecir Ferreira, que ocupou o cargo de 3º Sargento da Policia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12609/2024

PROCESSO TC/MS:TC/13153/2021
PROTOCOLO:2139317
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADO:ORIVALDO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Orivaldo de Oliveira** (Companheiro) – CPF n. 040.997.531-15, beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Inêz Jara de Oliveira, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 17879/2024** (pç. 19, fls. 84-86), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 15754/2024** (pç. 20, fls. 87-88), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, observo que a ex-segurada detinha duas aposentadorias em cargos acumuláveis (professora), motivo pelo qual o beneficiário requereu ambas pensões, decorrentes da matrícula n. 23347022, autuado no TC/1311/2021; e matrícula n. 23347024, que é objeto de apreciação nesses autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Desse modo, verifico que a concessão da pensão por morte em voga foi realizada com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, caput, art. 45, inciso I, art. 49-A, §§ 1º e 2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6 todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 05 de agosto de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1028** de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.667, em 29/10/2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC – 17879/2024 (pç. 19, fls. 84-86), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de Pensão por Morte ao Sr. Orivaldo de Oliveira (**Companheiro) – CPF n. 040.997.531-15, beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Inêz Jara de Oliveira, que ocupou os cargos de Professor/Professor, lotada na Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12620/2024

PROCESSO TC/MS:TC/13289/2021
PROTOCOLO:2139950
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADO:ANTÔNIO DIAS DO NASCIMENTO
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Antônio Dias do Nascimento** (Cônjuge) – CPF n. 006.412.781-87, beneficiário da ex-servidora Sra. Rosa Maria das Neves do Nascimento, que ocupou os cargos de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 17880/2024** (pç. 19, fls. 82-83), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 15755/2024** (pç. 20, fls. 84-85), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão da pensão por morte foi realizada com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, caput, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6 todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 14 de junho de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1045** de 3 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.671, em 04/11/2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC – 17880/2024 (pç. 19, fls. 82-83), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Antônio Dias do Nascimento** (Cônjuge) – CPF n. 006.412.781-87, beneficiário da ex-servidora Sra. Rosa Maria das Neves do Nascimento, que ocupou os cargos de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12621/2024

PROCESSO TC/MS:TC/13292/2021
PROTOCOLO:2139958
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADO:VALDERCY CAETANO TRINDADE
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Valdercy Caetano Trindade** (Cônjuge) – CPF n. 942.106.161-68, beneficiário da ex-servidora Sra. Maria de Fátima Cardoso Nunes Trindade, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretária de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 17882/2024** (pç. 19, fls. 82-84), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 15756/2024** (pç. 20, fls. 85-86), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a ex-segurada Maria de Fátima Cardoso Nunes Trindade detinha duas aposentadorias em cargos acumuláveis (professora), sendo um perante o Regime Próprio de Previdência de Bonito e um segundo vínculo junto à AGEPREV – Estado de Mato Grosso do Sul, cujos atos de concessão de pensão por morte ao beneficiário foram autuados, respectivamente, no TC/12314/2021, de relatoria do Conselheiro Ronaldo Chadid; e no TC/13292/2021, sob minha relatoria e oportunamente apreciado.

Assim sendo, verifico que a concessão de pensão por morte que trata do vínculo da ex-servidora junto à AGEPREV, autuada neste TC/13292/2021, foi realizada com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, caput, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6 todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 13 de agosto de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1042** de 3 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.671, em 04/11/2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC – 17882/2024 (pç. 19, fls. 82-84), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Valdercy Caetano Trindade (**Cônjuge) – CPF n. 942.106.161-68, beneficiário da ex-servidora Sra. Maria de Fátima Cardoso Nunes Trindade, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretária de Educação do Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12714/2024

PROCESSO TC/MS:TC/13294/2021
PROTOCOLO:2139960
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADA:CONCEIÇÃO BARBOSA DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Conceição Barbosa de Carvalho** (Cônjuge) – CPF n. 608.976.431-00, beneficiária do ex-servidor Sr. Carlos Garcia de Carvalho, que ocupou o cargo de Agente Fazendário, lotado na Secretária de Estado Fazenda do Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 18573/2024** (pç. 19, fls. 83-84), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 15757/2024** (pç. 20, fls. 85-86), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fulcro com no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 19 de agosto de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1041** de 3 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.671, em 04/11/2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC – 18573/2024 (pç. 19, fls. 83-84), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Conceição Barbosa**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

de Carvalho (Cônjuge) – CPF n. 608.976.431-00, beneficiária do ex-servidor Sr. Carlos Garcia de Carvalho, que ocupou o cargo de Agente Fazendário, lotado na Secretária de Fazenda do Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12108/2024

PROCESSO TC/MS:TC/6057/2021
PROTOCOLO:2108368
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADO:DIOGO CARDOSO ALVES
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Diogo Cardoso Alves** (filho) CPF n. 074.370.631-58, beneficiário do ex-servidor Sr. Rogério Alves**,** que ocupou o cargo de 3º Sargento da Policia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 17121/2024** (pç. 22, fls. 188-190), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 14919/2024** (pç. 23, fls. 191-192), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro no art. 7º, inciso I, alínea "d", art. 9º, §1°, art. 15, "caput", e art. 21, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5°,inciso I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 31 de janeiro de 2020, conforme **Portaria n. 0465, de 21 de maio de 2021,** publicada no Diário Oficial do Município n. 10.516 em 24 de maio de 2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC – 17121/2024 (pç. 22, fls. 188-190), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de Pensão por Morte** ao Sr. **Diogo Cardoso Alves** (filho) CPF n. 074.370.631-58, beneficiário do ex-servidor Sr. Rogério Alves**,** que ocupou o cargo de 3º Sargento da Policia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12149/2024

PROCESSO TC/MS:TC/6322/2021
PROTOCOLO:2109174
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADA:MILENA DA SILVA FONSECA
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à dependente **Milena da Silva Fonseca** (filha) – CPF n. 078.234.981-11**,** representada por sua genitora Marcileide Assunção da Silva, beneficiária do ex-servidor Sr. Ricardo Fernando Nascimento Fonseca, que ocupou o cargo de 2º Sargento da Policia Militar, lotado na Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 17125/2024** (pç. 22, fls. 179-181), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 15009/2024** (pç. 23, fls. 182-183), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fulcro no art. 7º, inciso I, alínea "d", art. 9º, §1º e §2º, art. 15, "caput", e art. 21, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea "l", §2º, inciso I e II, alínea "a", §3º, inciso I, §5º, inciso I, II e III e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, conforme **Portaria n. 0480, de 1 de junho de 2021,** publicada no Diário Oficial do Município n. 10.527 em 2 de junho de 2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC – 17125/2024 (pç. 22, fls. 179-181), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à dependente **Milena da Silva Fonseca** (filha) – CPF n. 078.234.981-11**, representada** por sua genitora Marcileide Assunção da Silva**,** beneficiária do ex-servidor Sr. Ricardo Fernando Nascimento Fonseca, que ocupou o cargo de 2º Sargento da Policia Militar, lotado na Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12151/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

PROCESSO TC/MS: TC/6324/2021
PROTOCOLO: 2109181
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADA: THARIN MAYARA SANDEIRA DOS SANTOS; JORGE FERNANDO BANDEIRA FONSECA; MATHEUS RICARDO BANDEIRA FONSECA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Tharin Mayara Sandeira dos Santos** (cônjuge) – CPF n. 025.994.401-73, **Jorge Fernando Bandeira Fonseca –** (filho) CPF n. 078.235.221-95 e **Matheus Ricardo Bandeira Fonseca** (filho) - CPF n. 078.235.361-45, beneficiários do ex-servidor Sr. Ricardo Fernando Nascimento Fonseca, que ocupou o cargo de 2º Sargento da Policia Militar, lotado na Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 17128/2024** (pç. 22, fls. 180-182), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 15012/2024** (pç. 23, fls. 183-184), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fulcro no art. 7º, inciso I, alíneas "a" e "d", art. 9º, §1º e §2º, art. 15, "caput", e art. 21, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea "I", §2º, inciso I e II, alínea "a", §3º, inciso I, §5º, inciso I, II e III e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 22 de abril de 2021, conforme **Portaria n. 0479, de 1 de junho de 2021,** publicada no Diário Oficial do Município n. 10.527 em 2 de junho de 2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC – FTAC – 17128/2024 (pç. 22, fls. 180-182), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de Pensão por Morte** à Sra. **Tharin Mayara Sandeira dos Santos** (cônjuge) – CPF n. 025.994.401-73, **Jorge Fernando Bandeira Fonseca –** (filho) CPF n. 078.235.221-95 e **Matheus Ricardo Bandeira Fonseca** (filho) - CPF n. 078.235.361-45, beneficiários do ex-servidor Sr. Ricardo Fernando Nascimento Fonseca, que ocupou o cargo de 2º Sargento da Policia Militar, lotado na Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12154/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6517/2021
PROTOCOLO: 2110123

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADA: ERIKA CRISTINA ANTUNES GONDIM BRAUS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Erika Cristina Antunes Gondim Braus** (cônjuge) CPF n. 562.709.761-20**,** beneficiária do ex-servidor Sr. Paulo Cesar Braus, que ocupou o cargo de Delegado de Polícia, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA FTAC 17130/2024** (pç. 18, fls. 80-82), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR 1ªPRC 15014/2024** (pç. 19, fls. 83-84), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1°, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e portaria n. 424, de 29 de dezembro de 2020, combinado com art. 31-B, §3° e §13°, da Constituição Estadual, a contar de 15 de março de 2021, conforme **Portaria n. 0488, de 2 de junho de 2021,** publicada no Diário Oficial do Município n. 10.528 em 7 de junho de 2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA FTAC FTAC 17130/2024 (pç. 18, fls. 80-82), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Erika Cristina Antunes Gondim Braus** (cônjuge) CPF n. 562.709.761-20**,** beneficiária do ex-servidor Sr. Paulo Cesar Braus, que ocupou o cargo de Delegado de Polícia, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12667/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6809/2021
PROTOCOLO: 2111433
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): LURDES APARECIDA LOLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Lurdes Aparecida Loli da Silva,** na condição de cônjuge, beneficiária do servidor falecido Ernesto José da Silva, matrícula n. 40703021, aposentado no cargo de Fiscal Tributário Estadual, da Secretária de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-17862/2024** (peça 18, fls. 82-83), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-14904/2024** (peça 19, fls. 84-85), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Portaria n. 424, de 29 de dezembro de 2020, combinado com art. 31-B, § 3º e § 13º, da Constituição Estadual, a contar de 29 de março de 2021, conforme a **Portaria "p" AGEPREV n. 0519**, de 08/06/2021, publicada no Diário Oficial n. 10.531, de 09/06/2021.

Cumpre registrar que na **Análise ANA-FTAC-17862/2024** (peça 18, fls. 82-83), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Lurdes Aparecida Loli da Silva** - CPF 222.566.289-49, na condição de cônjuge, beneficiária do servidor falecido Ernesto José da Silva, matrícula n. 40703021, aposentado no cargo de Fiscal Tributário Estadual, da Secretária de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12681/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6951/2021
PROTOCOLO: 2111854
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): JOÃO CASTOR MACHADO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **João Castor Machado,** na condição de cônjuge, beneficiário da servidora falecida Maria Anastácia Valhejo Machado, matrícula n. 32448022, aposentada no cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-17863/2024** (peça 18, fls. 80-81), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-14905/2024** (peça 19, fls. 82-83), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Portaria n. 424, de 29 de dezembro de 2020, combinado com art. 31-B, § 3º e § 13º, da Constituição Estadual, a contar de 29 de março de 2021, em conformidade com a **Portaria "p" AGEPREV n. 0414**, de 26/04/2021, publicada no Diário Oficial n. 10.484, de 27/04/2021.

Cumpre registrar que na **Análise ANA-FTAC-17863/2024** (peça 18, fls. 80-81), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **João Castor Machado** (CPF 156.081.401-25), na condição de cônjuge, beneficiário da servidora falecida Maria Anastácia Valhejo Machado, matrícula n. 32448022, aposentada no cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12689/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7007/2021
PROTOCOLO: 2112041
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): JOSÉ GUEDES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **José Guedes da Silva,** na condição de cônjuge, beneficiário da servidora falecida Lindinalva Deolinda da Silva, matrícula n. 43894022, aposentada no cargo de Professor, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-17883/2024** (peça 19, fls. 82-83), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-14906/2024** (peça 20, fls. 84-85), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Portaria n. 424, de 29 de dezembro de 2020, combinado com art. 31-B, §3º e §13º, da Constituição Estadual, a contar de 29 de março de 2021, conforme a **Portaria "P" AGEPREV n. 0424**, de 26/04/2021, publicada no Diário Oficial n. 10.484, de 27/04/2021.

Cumpre registrar que na **Análise ANA-FTAC-17883/2024** (peça 19, fls. 82-83), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **José Guedes da Silva** (CPF 028.583.981-00), na condição de cônjuge, beneficiário da servidora falecida Lindinalva Deolinda da Silva, matrícula n. 43894022, aposentada no cargo de Professor, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12695/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7008/2021
PROTOCOLO: 2112048
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): LUZ REBECA ENCINA PINAZO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **Luz Rebeca Encina Pinazo**, na condição de filha, beneficiária do servidor falecido, Marcial Cezar Claro Pinazo, matrícula n. 40555022, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-17884/2024** (peça 19, fls. 82-83), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-14908/2024** (peça 20, fls. 84-85), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** encontra fundamento no art. 13, inciso III, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e 50-A, §1º, inciso III, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 7 de dezembro de 2020, conforme a P**ortaria "P" AGEPREV n. 0350**, de 29/03/2021, publicada no Diário Oficial n. 10.458, de 30/03/2021.

Cumpre registrar que na **Análise ANA-FTAC-17884/2024** (peça 19, fls. 82-83), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à dependente **Luz Rebeca Encina Pinazo**- CPF 074.842.281-17, na condição de filha, beneficiária do servidor falecido, Marcial Cezar Claro Pinazo, matrícula n. 40555022, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12761/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7015/2021
PROTOCOLO: 2112064
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): MARIA APARECIDA CRUZ GREGÓRIO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria Aparecida Cruz Gregório**, na condição de cônjuge, beneficiária do servidor falecido José Antônio Gregório, matrícula n. 29009021, aposentado no cargo de Assistente de Serviços Operacionais, função Motorista de Veículos Leves, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-17885/2024** (peça 19, fls. 82-83), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-14916/2024** (peça 20, fls. 84-85), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 30 de dezembro de 2020, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0217**, de 02/03/2021, publicada no Diário Oficial n. 10.424, de 03/03/2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Cumpre registrar que na **Análise ANA-FTAC-17885/2024** (peça 19, fls. 82-83), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria Aparecida Cruz Gregório** - CPF 202.996.721-15, na condição de cônjuge, beneficiária do servidor falecido José Antônio Gregório, matrícula n. 29009021, aposentado no cargo de Assistente de Serviços Operacionais, função Motorista de Veículos Leves, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12762/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7016/2021
PROTOCOLO: 2112075
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): SELMA CRISTINA GOULART
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Selma Cristina Goulart,** na condição de cônjuge, beneficiária do servidor falecido Sebastião Rodrigues Goulart, matrícula n. 1665022, aposentado no cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função Investigador de Polícia Judiciária, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-17887/2024** (peça 19, fls. 81-82), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-14917/2024** (peça 20, fls. 83-84), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 8 de dezembro de 2020, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0334**, de 26/03/2021, publicada no Diário Oficial n. 10.456, de 29/03/2021.

Cumpre registrar que na **Análise ANA-FTAC-17887/2024** (peça 19, fls. 81-82), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Selma Cristina Goulart** - CPF 881.163.361-34, na condição de cônjuge, beneficiária do servidor falecido Sebastião Rodrigues Goulart, matrícula n. 1665022, aposentado no cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função Investigador de Polícia Judiciária, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12764/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7017/2021
PROTOCOLO: 2112078
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): GIOVANA SILVA VENÂNCIO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **Giovana Silva Venâncio**, na condição de filha menor, representada por sua genitora Cleide Maciel Silva Venâncio, beneficiária do servidor falecido Guilherme de Souza Venâncio, matrícula n. 40915023, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função Investigador de Polícia Judiciária, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-17892/2024** (peça 19, fls. 86-87), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-14920/2024** (peça 20, fls. 88-89), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a pensão por morte foi concedida somente à beneficiária Giovana Silva Venâncio, pois nos termos do Parecer Jurídico 0669/2021/DIRB/AGEPREV (fls. 11-16), o pedido realizado pela Sra. Cleide Maciel Silva Venâncio, na condição de companheira do servidor falecido Guilherme de Souza Venâncio, foi indeferido pela falta de comprovação da união estável até a data do óbito ocorrido em 29/12/2020.

Nesses termos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** em tela foi realizado com fundamento no art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 29 de dezembro de 2020, conforme a **Portaria "P" AGEPREV n. 0430**, de 27/04/2021, publicada no Diário Oficial n. 10.485, de 28/04/2021.

Cumpre registrar que na **Análise ANA-FTAC-17892/2024** (peça 19, fls. 86-87), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Diante do exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à dependente **Giovana Silva Venâncio** CPF 463.013.918-45, na condição de filha menor, representada por sua genitora Cleide Maciel Silva Venâncio, beneficiária do servidor falecido Guilherme de Souza Venâncio, matrícula n. 40915023, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função Investigador de Polícia Judiciária, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12768/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7019/2021
PROTOCOLO: 2112086
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): ARLETE DO NASCIMENTO BEVILACQUA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Arlete do Nascimento Bevilacqua**, na condição de companheira, beneficiária do servidor falecido Nilton Vidal, matrícula n. 21604021, aposentado no cargo de 2º Sargento - Policial Militar, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-17889/2024** (peça 22, fls. 176-177), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-14922/2024** (peça 23, fls. 178-179), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** encontra fundamento no art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, §1º, art. 15, "caput", e art. 21, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea "l", §2º, inciso I, §5º, inciso I e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 17 de dezembro de 2020, conforme a **Portaria "P" AGEPREV n. 0490**, de 02/06/2021, publicada no Diário Oficial n. 10.528, de 07/06/2021.

Cumpre registrar que na **Análise ANA-FTAC-17889/2024** (peça 22, fls. 176-177), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Arlete do Nascimento Bevilacqua** - CPF 920.218.911-00, na condição de companheira, beneficiária do servidor falecido Nilton Vidal, matrícula n. 21604021, aposentado no cargo de 2º Sargento - Policial Militar, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12911/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8794/2021
PROTOCOLO: 2120369
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): VANESSA DA SILVA FORMIGONI NOGUEIRA - LUCAS ALEXANDRE FORMIGONI NOGUEIRA - JEAN PEDRO FORMIGONI NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Vanessa da Silva Formigoni Nogueira** (cônjuge), **Lucas Alexandre Formigoni Nogueira** (filho) e **Jean Pedro Formigoni Nogueira** (filho), beneficiários do ex-servidor Sr. Alex Nogueira, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Hospitalares II, lotado na Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17530/2024** (pç. 18, fls. 83-85), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15544/2024** (pç. 19, fl. 86-87), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi com fulcro no art. 13, inciso I e II, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso III e VIII, alínea "b", item "5", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 22 de setembro de 2020, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0669/2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.585, de 27/07/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-17530/2024 (fl. 85), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Vanessa da Silva Formigoni Nogueira** (cônjuge), CPF: 835.339.581-91, **Lucas Alexandre Formigoni Nogueira** (filho), CPF: 078.688.031-77 e **Jean Pedro Formigoni Nogueira** (filho), CPF: 078.688.071-64, beneficiários do ex-servidor Sr. Alex Nogueira, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12878/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9174/2021
PROTOCOLO: 2121809
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A):NATHYELLE VIVEIROS LOBO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra**. Nathyelle Viveiros Lobo -** CPF: 006.847.491-14, beneficiária do ex-servidor Sr. Clodoaldo Melquiades Ferreira Lobo, que ocupou o cargo de Subtenente PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n**. **18098/2024** (peça 22, fls. 176-178), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 15408/2024** (pç. 23, fls. 179-180), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea "d", art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea I, § 2º, inciso II, alínea "a", § 3º, inciso I, § 5º, incisos II e III, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, incisos I e II, do Decreto 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 19 de abril de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0682/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.592, de 02/08/2021.

Cumpre registrar que Análise **ANA-FTAC-18098/2024** (fl. 177), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra**. Nathyelle Viveiros Lobo -** CPF: 006.847.491-14, beneficiária do ex-servidor Sr. Clodoaldo Melquiades Ferreira Lobo, que ocupou o cargo de Subtenente PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b" do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12323/2024

PROCESSO TC/MS: TC/113/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

PROTOCOLO: 2222800
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE); GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADA: KELLY VALDEZ; E OUTROS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** às pessoas a seguir relacionadas**,** beneficiárias do ex-servidor Sr. Jair Cabreira, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal Indígena, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Dourados.

BENEFICIÁRIOS	CPF N.	GRAU DE DEPENDÊNCIA
Kelly Valdez	080.018.011-95	Companheira
Jacob Valdez Cabreira	116.669.671-57	Filho
Ketlin Valdez Cabreira	082.897.011-44	Filha
Brendon Valdez Cabreira	097.985.291-97	Filho
Katheleine Valdez Cabreira	109.867.861-36	Filha
Melanie Aquino Cabreira	108.694.221-38	Filha
Ana Lice Aquino Cabreira	086.288.381-47	Filha
Ayume Asmim Aquino Cabreira	716.583.071-51	Filha

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA FTAC 19577/2024** (pç. 18, fls. 108-111), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR 2ªPRC 15923/2024** (pç. 19, fls. 112-113), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fulcro no artigo 8º, inciso 1, §1º, da Lei Complementar n. 108/2006 c/c o artigo 40, §7º, da Constituição Federal, e do artigo 53, I, da Lei Complementar n. 108/2006, em conformidade com a **Portaria n. 124/2022/PREVID** de 16 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial n. 5.773, de 17 de novembro de 2022.

Cumpre registrar que na Análise ANA FTAC 19577/2024 (pç. 18, fls. 108-111), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. **Kelly Valdez** (CPF: 080.018.011-95), **Jacob Valdez Cabreira** (CPF: 116.669.671-57), **Ketlin Valdez Cabreira** (CPF: 082.897.011-44), **Bredon Valdez Cabreira** (CPF: 097.985.291-97), **Katheleine Valdez Cabreira** (CPF: 109.867.861-36), **Melanie Aquino Cabreira** (CPF: 108.694.221-38), **Ana Lice Aquino Cabreira** (CPF: 086.288.381-47) e **Ayume Asmim Aquino Cabreira** (CPF: 716.583.071-51), todos beneficiários do ex-servidor **Sr. Jair Cabreira**, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal Indígena, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Dourados, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11928/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4995/2024
PROTOCOLO: 2335399
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE) - GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO: LUIZA ARAÚJO CORREA BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO E CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Luiza Araújo Correa Barbosa**- CPF n. 529.132.951-34, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério, na função de professora dos anos iniciais, na Secretaria Municipal de Educação de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal de Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA DAFPP n. 11769/2024** (pç. 13, fls. 39-41), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR 2ªPRC 15219/2024** (pç. 14, fls. 42-43), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado com fulcro no artigo 40 §1°, inciso III "a" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior a Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o Artigo 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o Artigo 1º da Lei 10.887/2004, conforme **Portaria n. 060/2024/PREVID, de 6 de maio de 2024,** publicada no Diário Oficial do Município n. 6.125 em 8 de maio de 2024.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal de Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Luiza Araújo Correa Barbosa**- CPF n. 529.132.951-34, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério, na função de professora dos anos iniciais, na Secretaria Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12646/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8810/2022
PROTOCOLO: 2182747
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A):ALEX DE SOUZA MELO - NEUZA APARECIDA SOUZA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Alex de Souza Melo** (filho maior inválido), representado por sua curadora Alessandra Conceição de Souza, beneficiário da ex-servidora Sra. Neuza Aparecida Souza, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17948/2024** (pç. 18, fls. 25-26), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15842/2024** (pç. 19, fls. 27-28), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos arts. 13, II, 31, II, *a*, 44-A, §2º, I, 45, I, 50-A, §1º, IV, e §6º, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, a contar de 24/8/2021 (Processo n. 55/013295/2021), em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 335/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.816, de 29/4/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-17948/2024 (fl. 26), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Alex de Souza** (filho maior inválido), CPF: 005.518.411-17, representado por sua curadora Alessandra Conceição de Souza, beneficiário da ex-servidora Sra. Neuza Aparecida Souza, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12798/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8811/2022
PROTOCOLO: 2182748
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A): RENATO RODRIGUES GUALBERTO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Renato Rodrigues Gualberto** (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Sra. Porificação Garcia Gualberto, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 18115/2024** (pç. 15, fls. 21-23), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15902/2024** (pç. 16, fls. 24-25), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos arts. 13, I, 31, II, *a*, 44-A*, caput,* 45, I, 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, VIII, *b*, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, a contar de 1º/12/2021 (Processo n. 55/000179/2022), em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 191/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.773, de 9/3/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-18115/2024 (fl. 22), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Renato Rodrigues Gualberto** (cônjuge), CPF: 065.533.031-34, beneficiário da ex-servidora Sra. Porificação Garcia Gualberto, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12797/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8812/2022
PROTOCOLO: 2182749
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A): DELFINO DIAS ROMERO - MARIA APARECIDA DA CRUZ
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Delfino Dias Romero** (companheiro), beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Aparecida da Cruz, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 18399/2024** (pç. 19, fls. 33-35), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15903/2024** (pç. 20, fls. 36-37), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos arts. 13, I, 31, II, *a*, 44-A*, caput,* 45, I, 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, VIII, *b*, item 6, todos da Lei n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, a contar de 22/12/2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 338/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.816, de 29/4/2022, alterada por meio da apostila publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.816, de 19/4/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-18399/2024 (fl. 34), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Delfino Dias Romero** (companheiro), CPF: 062.801.298-53, beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Aparecida da Cruz, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12805/2024

PROCESSO TC/MS:TC/8813/2022
PROTOCOLO:2182750
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A):ALYSSON SILVA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Alysson Silva de Paula** (filho), beneficiário da ex-servidora Sra. Cileide da Silva de Paula, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17544/2024** (pç. 16, fls. 21-23), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15904/2024** (pç. 17, fls. 24-25), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos arts. 13, II, 31, II, *a*, 44-A*, caput,* §1º, 45, II, art. 50-A, §1º, III, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, a contar de 9/3/2022 (Processo n. 55/002648/2022), em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 330/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.815, de 28/4/2022, alterada por meio da apostila publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.851, de 3/6/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-17544/2024 (fl. 23), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Alysson Silva de Paula** (filho), CPF: 073.800.521-52, beneficiário da ex-servidora Sra. Cileide da Silva de Paula, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12811/2024

PROCESSO TC/MS:TC/8831/2022
PROTOCOLO:2182791
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A):CARLOS EDUARDO BRUNET SOARES
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Carlos Eduardo Brunet Soares** (filho maior inválido), representado por sua curadora Celestina Cavanha Neta, beneficiário do ex-servidor Sr. Delvair Soares, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17714/2024** (pç. 18, fls. 23-25), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15907/2024** (pç. 19, fls. 26-27), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos arts. 13, I, 31, II, *a*, 44, I, 46, *caput*, §2º, art. 51, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 3.591/2008, a contar de 1º/5/2022 (Processo n. 55/012322/2021), em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 382/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.827, de 11/5/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-17714/2024 (fl. 24), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Carlos Eduardo Brunet Soares** (filho maior inválido), CPF: 038.774.921-77, representado por sua curadora Celestina Cavanha Neta, beneficiário do ex-servidor Sr. Delvair Soares, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12819/2024

PROCESSO TC/MS:TC/8959/2022
PROTOCOLO:2183348
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A):IEDA AQUINO PAIVA - OVIDIO PAIVA
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Ieda Aquino Paiva** (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Sr. Ovidio Paiva, que ocupou o cargo de 1º Tenente da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 18859/2024** (pç. 15, fls. 20-22), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15943/2024** (pç. 16, fls. 23-24), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos arts. 7º, I, *a*, 15, *caput*, todos da Lei n. 3.765/1960, arts. 50, I-A e IV, *i,* §2º, I, §5º, I, e 50-A, ambos da Lei n. 6.880/1980, e art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667/1969, todos com alterações previstas na Lei n. 13.954/2019, e art. 13 do Decreto n. 10.742/2021, a contar de 29/3/2022 (Processo n. 55/003750/2022), em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 400/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.834, de 17/5/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-18859/2024 (fl. 21), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Ieda Aquino Paiva** (cônjuge), CPF: 607.623.221-87, beneficiária do ex-servidor Sr. Ovidio Paiva, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12840/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8960/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

PROTOCOLO: 2183349
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A): LORENZIL JOSEFÁ GUTIERRES DE FIGUEIREDO - REGINALDO GOMES DE FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Lorenzil Josefá Gutierres de Figueiredo** (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Sr. Reginaldo Gomes de Figueiredo, que ocupou o cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 18864/2024** (pç. 15, fls. 21-23), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15948/2024** (pç. 16, fls. 24-25), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos arts. 7º, I, *a*, 9º, §1º, 15, *caput*, todos da Lei n. 3.765/1960, arts. 50, I-A e IV, *i,* §2º, I, §5º, I, e 50-A, ambos da Lei n. 6.880/1980, e art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667/1969, todos com alterações previstas na Lei n. 13.954/2019, e art. 24-B, I e II, do Decreto n. 667/1969, todos com alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742/2021, a contar de 4/3/2022, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 399/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.834, de 17/5/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-18864/2024 (fl. 22), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Lorenzil Josefá Gutierres de Figueiredo** (cônjuge), CPF: 293.762.461-87, beneficiária do ex-servidor Sr. Reginaldo Gomes de Figueiredo, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12860/2024

PROCESSO TC/MS:TC/901/2022
PROTOCOLO:2149673
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A):AVANÍ ESPERANCIN SUZUKI
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO POR MORTE
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Avaní Esperancin Suzuki** (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Sr. Osvaldo Shigemi Suzuki, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17631/2024** (pç. 17, fls. 80-82), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16011/2024** (pç. 18, fls. 83-84), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos arts. 13, I, 31, II, *a*, 44-A, *caput,* 45, I e 50-A, §1º, VIII, *b*, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, a contar de 26/9/2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 93/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.733, de 18/1/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-17631/2024 (fl. 81), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Avaní Esperancin Suzuki** (cônjuge), CPF: 250.308.841-49, beneficiária do ex-servidor Sr. Osvaldo Shigemi Suzuki, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12866/2024

PROCESSO TC/MS: TC/902/2022
PROTOCOLO: 2149674
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A): MATHEUS HENRIQUE DA SILVA ALBUQUERQUE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Matheus Henrique da Silva Albuquerque** (filho), beneficiário do ex-servidor Sr. Nelson Angelo de Albuquerque, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17708/2024** (pç. 16, fls. 78-80), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16012/2024** (pç. 17, fls. 81-82), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos arts. 13, II, 31, II, *a*, 44-A, *caput,* 45, I e 50-A, §1º, III, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, a contar de 21/3/2021 (Processo n. 55/004449/2021), em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 94/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.733, de 18/1/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-17708/2024 (fl. 79), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Matheus Henrique da Silva Albuquerque** (filho), CPF: 059.932.341-80, beneficiário do ex-servidor Sr. Nelson Angelo de Albuquerque, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

Recursos Indeferidos
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 36549/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8614/2024
PROTOCOLO: 2390495
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU LUIZ LANZARINI
ADVOGADOS (AS): RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA – OAB/MS 18.459
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

DIRCEU LUIZ LANZARINI, prefeito do Município de Amambai à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2390495, face ao ACÓRDÃO - AC00 - 811/2020, proferido nos autos do processo TC/27170/2011/001.

O recorrente funda seu pedido no art. 73, incisos I e II da Lei Complementar n. 160/2012, argumentando, em síntese que "*a execução financeira foi cumprida na sua integralidade não acarretando em prejuízos ao erário e por erro meramente formal a planilha da memória de cálculo não condiz com o disposto nos termos de recebimento, devendo tal fato ser analisado em conformidade com os princípios administrativos, principalmente o do formalismo moderado, sendo descabida a aplicação de sanção tão severa ao recorrente como o disposto no Acórdão – AC00 – 1022/2017*", fls. 8.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Ao final, postula pelo conhecimento do Pedido de Revisão interposto, com atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, que seja "*provido o presente recurso para reformar o Acórdão – AC00 – 1022/2017, declarando a REGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato de Obra Nº 80/20110, bem como anular a impugnação aplicada ao recorrente e a extinção da sanção prevista no artigo 44, inciso III, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012 aplicada ao recorrente e a empresa Construtora B&C Ltda*", fls. 10.

Juntou documento, fl. 11-27.

É o relatório.

As hipóteses de cabimento e admissibilidade do Pedido de Revisão estão previstas no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Veja-se:

"Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I - prova inequívoca:
a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
IV - ofensa à coisa julgada;
V - violação de literal disposição de lei.
§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.
§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput."

Como se pode ver, o prazo para ajuizamento deste recurso é de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão (art. 73, §1º da LC 160/2012).

No caso presente, o ACÓRDÃO - AC00 - 811/2022 transitou em julgado em 01 de agosto de 2022, consoante certidão de fls. 55 dos autos TC/27170/2011/001.

Assim, uma vez que o Pedido de Revisão foi interposto apenas em 09/12/2024, tem-se que intempestivo, pois o prazo para sua interposição findou-se em 01/08/2024.

Ante o exposto, deixo de receber o presente Pedido de Revisão, em razão da sua intempestividade, nos termos do art. 73, §1º da Lei Complementar nº 160/2012.

À Unidade de Serviço Cartorial, para que cientifique o peticionante deste despacho.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Rafaela Moura Borges Pereira – OAB/MS 18.459**, intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-36549/2024**.

NEIDE MARIA BARBOSA
Coordenadoria de Atividades Processuais
TCE/MS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 36132/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4467/2022
PROTOCOLO: 2164071

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se que já foram remetidos os documentos do Pregão Eletrônico n. 6/2022 lançado pelo Município de Miranda para fins de exercício do controle posterior (TC/8702/2022).

De posse dos autos, o *i.* representante do MPC emitiu parecer opinando pelo arquivamento dos autos.

Assim, acolho o parecer do MPC e ***determino*** o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 153, III c/c art. 186, V, "b" ambos do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018.

Remeta-se a Unidade de Serviço Cartorial para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DESPACHO DSP - G.RC - 36411/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2049/2024
PROTOCOLO: 2314533
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que a deliberação Acórdão AC01-166/2024, transitou em julgado conforme certidão à f. 2023;

Considerando que o procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº. 02/2024, possui mais de uma contratação, logo, os documentos relativos à segunda fase serão recebidos e autuados em processos distintos, nos termos do art. 124, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

Considerando que se exauriu o controle externo desta fase do processo licitatório, **determino o arquivamento destes autos**, com fundamento no art. 4, inciso I, alínea "f", da Resolução TCE/MS n. 98/2018.
Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DESPACHO DSP - G.RC - 34821/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6800/2024
PROTOCOLO: 2348814
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS
JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que a Resolução TCE/MS n. 234/2024 revogou o art. 155 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o qual determinava que os documentos, dados e informações remetidos ao Tribunal para fins de controle posterior da licitação deveriam ser juntados no mesmo processo referente ao controle prévio;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Considerando a nova redação dada para o art. 152, *caput,* (última parte) do Regimento Interno;

DETERMINO o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 186, V, *"b",* do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DESPACHO DSP - G.RC - 36560/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5373/2024
PROTOCOLO: 2338622
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: OSMAR DIAS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Controle Prévio do procedimento licitatório **Concorrência n. 026/2024**, instaurado pelo Município de Três Lagoas/MS, com o objetivo de contratar empresa para execução de obra de infraestrutura urbana – restauração funcional do pavimento (recapeamento) – Bairro Jupiá, no total estimado de R$ 2.082.243,97 (dois milhões, oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos).

Em sede de análise prévia dos documentos apresentados, a Divisão de Fiscalização de Engenharia e Meio Ambiente, concluiu pela inexistência de inconsistências capazes de impedir a continuidade do processo licitatório, conforme disposto na ANA – DFEAMA – 12667/2024.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo, conforme Parecer PAR – 7ª PRC – 15409/2024.

Considerando que a Resolução TCE/MS n. 234/2024 revogou o art. 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Considerando a possibilidade de análise em sede de controle posterior da legalidade ou conformidade do processo em questão, **determino o arquivamento destes autos de Controle Prévio**, com fundamento no art. 152 da Resolução TCE/MS n. 234/2024, e art. 4, inciso I, alínea "f", da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 36527/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5668/2024
PROTOCOLO: 2339044
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEGACIES TRANSPORTES E TERCERIZAÇÕES LTDA (DENUNCIANTE)
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Denúncia, oferecida pela empresa **LEGACIES TRANSPORTES E TERCERIZAÇÕES LTDA**, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, em virtude da ocorrência de eventuais irregularidades no processamento da Pregão Eletrônico nº 51/2024, decorrentes da inabilitação indevida da denunciante.

Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, a pretensão denunciativa é ato formal que requer pressupostos mínimos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do RITCEMS[2], dentre outros, estabelece o parágrafo primeiro, que a empresa denunciante apresente os seus documentos constitutivos e a comprovação da legitimidade do signatário para representá-la.

Dessa forma, para regularizar a instrução do feito, nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, **DETERMINO** a intimação da denunciante para, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a promover a emenda à inicial, regularizando sua representação nos termos regimentais acima.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 35238/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8185/2024
PROTOCOLO: 2385798
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDNO PEREIRA DE LUCENA JÚNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Eletrônico nº 46/2024, lançado pela Administração municipal de Dourados com vistas ao registro de preços para aquisição de dieta enteral (peça 12, fl. 198).

Ao realizar a análise dos documentos referentes ao controle prévio do procedimento licitatório, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) deste Tribunal requereu a suspensão cautelar do pregão, por entender que existem falhas na pesquisa de preços.

De acordo com os auditores, o jurisdicionado elaborou pesquisa de mercado somente com base em consulta com fornecedores, contrariando entendimento consolidado desta Corte, bem como art. 23, da Lei 14.133/2021, segundo o qual:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[2] Art. 126. Observado o disposto no art. 40 da LC n.º 160, de 2012, são requisitos de admissibilidade da denúncia:
I - a indicação do nome do denunciante e sua qualificação;
II - as informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com os apontamentos sobre:
a) os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito;
b) as circunstâncias de tempo ou lugar do ilícito, exceto se, pelas informações recebidas, for avaliado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança;
c) os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas “a” e “b”;
d) a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida;
III - a sua referência com matéria de competência do Tribunal.
§ 1º No caso do inciso I do caput deste artigo, a denúncia formulada por pessoa jurídica deverá estar acompanhada de cópia do ato de sua constituição e do documento comprobatório da habilitação do signatário para representá-la.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

A conclusão da divisão de fiscalização merece algumas ponderações.

Verifica-se nos autos que o gestor enfrentou dificuldades na realização do orçamento, conforme atestam os seguintes trechos:

Estudo técnico preliminar

Considerando a necessidade de apresentar neste estudo técnico preliminar as informações de preço de mercado, realizou-se a análise dos materiais, utilizando o código do *comprasnet* que atendesse o descritivo solicitado, dando prioridade às aquisições que contemplassem tanto os quantitativos próximos aos solicitados no presente quanto a mesma modalidade de compra (pregão), além de aquisições realizadas nos últimos 120 dias.

Realizou-se ainda pesquisa direta nos distribuidores a fim de ratificar as informações encontradas no portal utilizado, desta maneira a pesquisa se deu em dois meios distintos.

No entanto, novas cotações devem ser realizadas pela central responsável, haja vista que dificuldades foram encontradas em relação à cotação da maioria dos itens.

A pesquisa de preços anexa a este Estudo técnico foi obtida através do endereço eletrônico: *https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/analise-materiais* e *https://bancodeprecos.com.br*, no período compreendido entre os dias 24/06/2024 e 25/06/2024, considerando contratações similares feitas pela Administração pública. Pelos motivos expostos, pedimos um olhar mais crítico quanto aos orçamentos dos itens.

Devido às dificuldades encontradas na pesquisa de preços no endereço acima citado, buscamos diversificar as fontes de pesquisa. Realizamos então a cotação direta com três fornecedores, conforme anexo de correspondência eletrônica enviada às demais empresas, estas não retomaram nosso pedido.

Desta maneira informamos a seguir a relação completa dos itens, código do sistema Betha, código Comprasnet, quantitativo e média encontrados em pesquisa realizada por este Núcleo, com os respectivos relatórios anexos, bem como a estimativa de gastos. (peça 1, fls. 14-15)

Na peça 4, consta que houve cotação com três fornecedores: Nutrimix (fls. 72-73), Império Hospitalar (fls. 74-76) e Humana Alimentar (fls. 77-81). Além disso, a Administração também pesquisou o preço em contratações similares:

- contratação da empresa Hospshop Produtos Hospitalares Ltda. pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia (fl. 83);
- contratação da empresa G. M. Valência – Produtos Hospitalares Ltda. pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO (fl. 84);
- contratação da empresa Comercial Nutricional e Alimentar Ltda. pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (fl. 85);
- contratação da empresa Nutrilife Produtos Nutricionais Ltda. pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (fl. 86);
- contratação da empresa Nutribody Dietas e Suplementos Alimentares Ltdas. pelo Hospital Metropolitano Odilon Behrens da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (fl. 87);
- contratação da empresa Probene Foods Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (fl. 88);
- contratação da empresa J N Ramos Comércio de Alimentos Ltda. pela Prefeitura Municipal de São Luís/MA (fl. 89);
- contratação da empresa JBM Distribuidora de Medicamentos e Logística Ltda. pela Prefeitura Municipal de São Luís/MA (fl. 90);
- contratação da empresa Nutri Care Produtos para Saúde Ltda. pelo Hospital de Guarnição de Porto Velho de Rondônia do Comando do Exército (fl. 91).

Os dados acima são apenas uma amostra para comprovar que o Município buscou contratações similares na sua pesquisa de preços. Essas contratações constam da fl. 83 à fl. 121 (peça 4).

Além disso, a Administração também realizou pesquisa em mídia especializada (peças 4-5, fls. 123-162). A pesquisa foi documentada por meio de capturas de tela de preços disponibilizados na internet por empresas fornecedoras do produto, quais sejam, Drogasil, Divina Nutrição Enteral, Nana Care, Utilidades Clínicas, Nutriport, Droga Raia, Magazine Luiza, PromoFarma, Americanas, Suturas Online, TopmedLar, Danone, Amazon, Nutrikcal, Pague Menos, Drogal, Ultrafarma, Medical Lage Produtos Médicos e Hospitalares, Araújo Drogaria Drugstore e Nutrii.
Apesar do esforço da Administração, não foi possível a obtenção de três orçamentos para alguns itens. Isso foi devidamente documentado no processo pela Central de Compras. Veja-se (peça 6, fl. 165):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Gostaríamos de informar que os orçamentos realizados pela Central de Compras apresentaram menos de três cotações para alguns itens dentro do processo. Isso aconteceu após eliminar os preços inexequível e excessivamente altos, foi realizada uma filtragem conforme planilha em anexo para excluir os valores que estavam fora de um intervalo estabelecido, garantindo que os preços considerados no cálculo fossem representativos e livres de distorções.

O que se depreende do exposto, é que a Administração foi bastante diligente em sua pesquisa de preços e que realizou o devido tratamento das cotações obtidas, eliminando os preços inexequíveis ou excessivamente altos, a fim de garantir valores representativos e livres de distorções.

Por isso, ainda que a pesquisa de preços não tenha sido perfeita, a Administração tomou o devido cuidado para obter os valores de mercado.

Há, neste caso, alguns pontos cruciais a serem considerados, conforme previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam **consideradas as consequências práticas da decisão**.
(...)
Art. 22. **Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**.

É evidente que o gestor demonstrou nos autos os obstáculos e as dificuldades na realização da pesquisa de preços. Não é, portanto, razoável suspender a licitação nesse cenário, pois isso significaria comprometer o serviço de saúde do Município, trazendo prejuízo aos cidadãos.

Numa ponderação de princípios, vejo que a suspensão da licitação trará prejuízos irreparáveis à população que necessita das dietas enterais para garantir o tratamento de sua saúde.

Dessa forma, examinados os apontamentos da divisão, concluo que, neste momento, **é indevida a suspensão cautelar do certame.**

Contudo, é importante frisar que as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:
Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, **decido** pela não aplicação de medida cautelar para suspender Pregão Eletrônico nº 46/2024, lançado pela Administração municipal de Dourados.

Intime-se o senhor Waldno Pereira de Lucena Júnior, Secretário Municipal de Saúde, para que tome conhecimento desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, com fundamento no art. 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim que realizada a intimação, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para manifestação quanto ao encerramento da fase de controle prévio, com fundamento no art. 153, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

PORTARIA 'P' N.º 692/2024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder licença por luto a servidora **POLLYANA ROBERTA ALVES RODRIGUES, matrícula 2468**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, pelo período de 08 (oito) dias, de 10/12/2024 a 17/12/2024, com fulcro no artigo 171, inciso III, "b" da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 693/2024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder pensão por morte à ex-cônjuge **SARAH DE SALES PEREIRA,** e aos menores e netos **VITOR HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO, HELOÁ VITÓRIA DOS SANTOS RIBEIRO e LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO,** em razão do falecimento do servidor aposentado **JACY RIBEIRO, matrícula 616,** a contar de 09 de março de 2024**,** com fundamento legal no artigo artigos 13, inciso II e III alínea 'c', 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", §1º e §2º, 45, inciso I e 50-A, §1º, inciso III, IV e VII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/1326/2024 - Empenho n.: 2024NE001294

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Vital Comercio e Serviços de Maquinas de Café Expresso Ltda.
OBJETO: Aquisição de máquinas de café expresso para atender a vários setores deste Tribunal Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
VALOR: R$ 49.200,00 (quarenta nove mil e duzentos reais)
ASSINAM: Jerson Domingos e Daniele Santos da Silveira.
DATA: 17/12/2024.

Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/0618/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para os interessados, que o Pregão Eletrônico n. 11/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios (café, água mineral, polpa de fruta e chás), teve como vencedoras as empresas descritas na tabela abaixo:

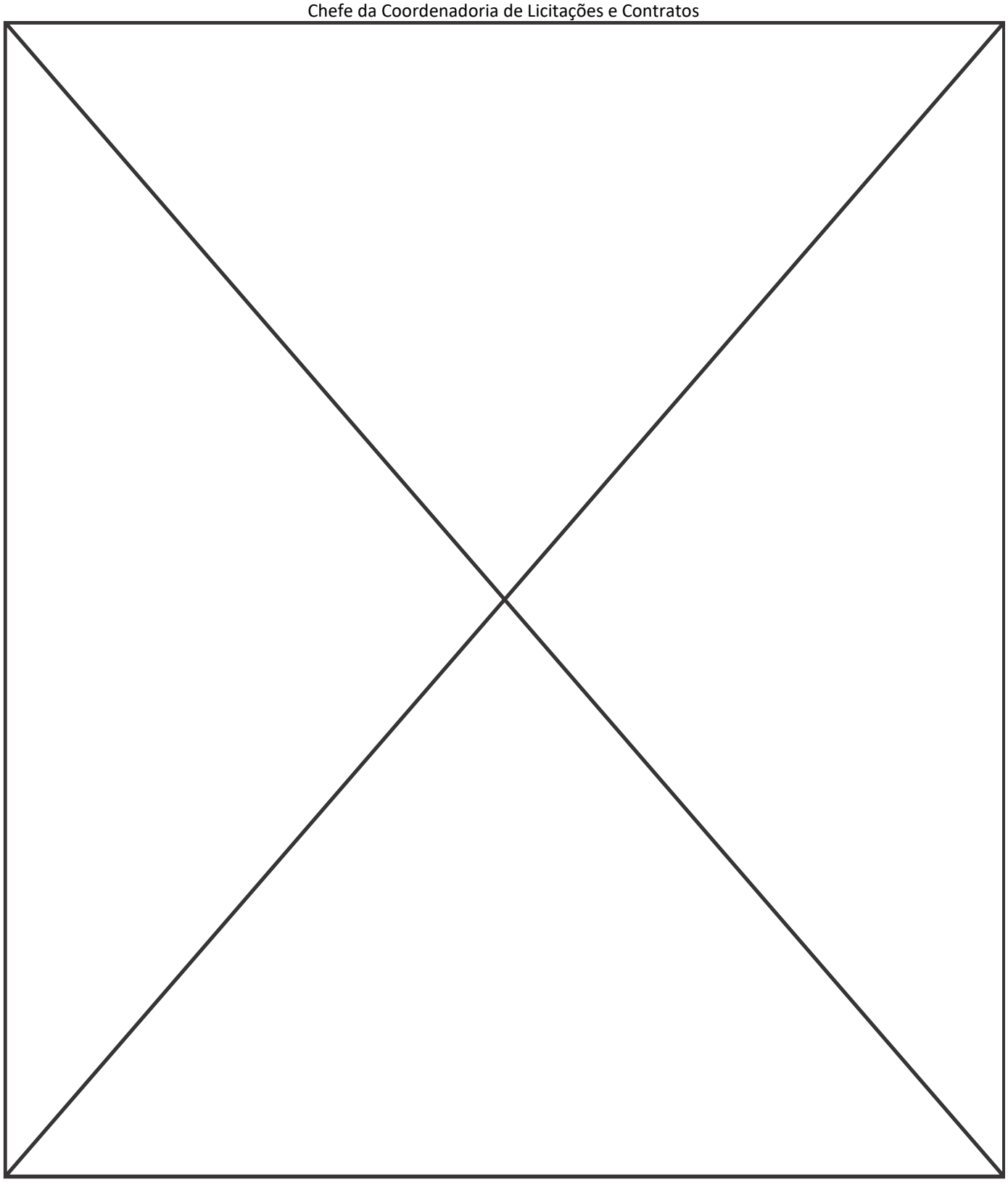
Vencedoras	Grupo	Valor global do grupo
Arqbam Soluções em Negócios Ltda	01	R$ 41.691,90
I.A. Campagna Júnior & Cia Ltda	02	R$ 12.141,21
	03	R$ 123.000,00
	04	R$ 41.000,00

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20

Arqbam Soluções em Negócios Ltda	05	R$ 219.030,00
	06	R$ 73.010,00
FRACASSADO	07	FRACASSADO
Multipolpas Industria e Comércio de Polpas de Frutas Ltda	08	R$ 51.998,80

Campo Grande - MS, 17 de dezembro de 2024.

EBER LIMA RIBEIRO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/12/24 14:20